

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
Escola de Direito FGV DIREITO RIO
Programa de Capacitação em Poder Judiciário

OLIVIA MARIA ALVES RIBEIRO

A ineficiência do Judiciário e a mediação como mecanismo alternativo de pacificação social no âmbito da Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Programa de Capacitação em Poder Judiciário.
FGV DIREITO RIO.

Março/2009

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
Escola de Direito FGV DIREITO RIO
Programa de Capacitação em Poder Judiciário

Trabalho de Conclusão de Curso

A ineficiência do Judiciário e a mediação como mecanismo alternativo de pacificação social no âmbito da Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher

Elaborado por Olívia Maria Alves Ribeiro

Aprovado e aceito como requisito parcial para a obtenção do certificado de Pós Graduação *Lato Sensu*, nível de especialização, em Poder Judiciário.

Data:

Nome do Professor Orientador: Dra. Cristiane Dias Carneiro

Ribeiro, Olívia Maria Alves.

A ineficiência do Judiciário e a mediação como mecanismo alternativo de pacificação social no âmbito da Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher / Olívia Maria Alves Ribeiro. – Rio Branco, Acre, 2009.

53f.

Trabalho de Conclusão de Curso. Fundação Getúlio Vargas. Pós Graduação *Lato Sensu*, nível de especialização, em Poder Judiciário.

1. PODER JUDICIÁRIO. 2. MEDIAÇÃO. 3. SOLUÇÃO ALTERNATIVA. I. A ineficiência do Judiciário e a mediação como mecanismo alternativo de pacificação social no âmbito da Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher. II. Olívia Maria Alves Ribeiro

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
Escola de Direito FGV DIREITO RIO
Programa de Capacitação em Poder Judiciário

Compromisso de Originalidade

A presente declaração é termo integrante de todo trabalho de conclusão de curso (TCC) a ser submetido à avaliação da FGV DIREITO RIO como requisito necessário à conclusão da Pós-Graduação *Lato Sensu*, Nível Especialização, em Poder Judiciário, sem a qual o referido trabalho não produzirá quaisquer efeitos.

Eu, Olívia Maria Alves Ribeiro, brasileira, casada, magistrada, na qualidade de aluna do Programa de Capacitação em Poder Judiciário, da Escola de Direito FGV DIREITO RIO, declaro, para os devidos fins, que o Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em anexo, requisito necessário à aprovação do curso da FGV DIREITO RIO, encontra-se plenamente em conformidade com os critérios técnicos, acadêmicos e científicos de originalidade.

Nesse sentido, declaro, para os devidos fins, que:

O referido TCC foi elaborado com minhas próprias palavras, idéias, opiniões e juízos de valor, não consistindo portanto **PLÁGIO**, por não reproduzir, como se meus fossem, pensamentos, idéias e palavras de outra pessoa;

As citações diretas de trabalhos de outras pessoas, publicados ou não, apresentadas em meu TCC, estão sempre claramente identificadas entre aspas e com a completa referência bibliográfica de sua fonte, de acordo com as normas estabelecidas pela FGV DIREITO RIO.

Todas as séries de pequenas citações de diversas fontes diferentes foram identificadas como tais, bem como às longas citações de uma única fonte foram incorporadas suas respectivas referências bibliográficas, pois fui devidamente informada e orientada a respeito do fato de que, caso contrário, as mesmas constituiriam plágio.

Todos os resumos e/ou sumários de idéias e julgamentos de outras pessoas estão acompanhados da indicação de suas fontes em seu texto e as mesmas constam das referências bibliográficas do TCC, pois fui devidamente informada e orientada a respeito do fato de que a inobservância destas regras poderia acarretar alegação de fraude.

A Professora responsável pela orientação e meu trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentou-me a presente declaração, requerendo o meu compromisso de não praticar quaisquer atos que pudessem ser entendidos como plágio na elaboração de meu TCC, razão pela qual declaro ter lido e entendido todo o seu conteúdo e submeto o documento em anexo para apreciação da Fundação Getulio Vargas como fruto de meu exclusivo trabalho.

Data:

Assinatura do Aluno: _____

Nome do Aluno: _____
(letra de forma)

Identidade do Aluno: _____

Às minhas filhas,
Thalita, Thiane e Thaíssa,
razão da minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo que sou e tudo que tenho.

A minha família, que sempre me apoiou na busca pelo meu crescimento profissional.

Ao Poder Judiciário do Estado do Acre, através da Escola da Magistratura, pela oportunidade de contínuo aprendizado.

Aos professores da Fundação Getúlio Vargas, pelo despertar para uma nova visão de justiça.

Aos meus servidores da 4ª Vara Cível e da Vara da Violência Doméstica e Familiar, em particular a minha assessora, Adimaura Souza da Cruz, pelo apoio constante.

E a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para este trabalho.

“A mediação é um estado de espírito, que transforma em esperança o que era desespero, em recomeço o que parecia fim”.

Jacqueline Mourret

“Não pode haver senão vantagem num acordo e prejuízo num conflito”.

André Gide

RESUMO

O presente trabalho faz, em breve abordagem, um enfoque acerca da crise da jurisdição, procurando mostrar, através de dados estatísticos, o seu congestionamento e a necessidade de se buscar novos caminhos, propondo, para tanto, a utilização das técnicas de autocomposição de conflitos, centrando-se na mediação judicial e pré-judicial e na sua importância como instrumento de pacificação social, na medida em que resolve não apenas a lide, mas o conflito em toda a sua extensão. Aborda, ainda, a aplicação prática da mediação, principalmente no âmbito da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e os resultados que esta técnica poderá proporcionar, não só na resolução dos conflitos, mas também no descongestionamento da Vara, com a redução do número de processos e a satisfação das pessoas envolvidas.

Palavras-chave: Poder judiciário. Crise. Conflitos. Mediação. Alternativa. Solução.

ABSTRACT

This work is, in short approach, a focus on the crisis of the court, looking show, through statistical data, the congestion and the need to seek new paths and, if so, the use of self composition conflicts, focusing on judicial mediation and pre-judicial and its importance as an instrument of social peace in that it addresses not only the leadership but the conflict in all its extension. It addresses also the practical application of mediation, especially within the court of the Family and Domestic Violence against Women, and the results that this technique can provide, not only in conflict resolution but also in reducing the clearance in the court, with reducing the number of processes and meeting the people involved.

Keywords: Judiciary. Crisis. Conflicts. Mediation. Alternative. Solution.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. A CRISE NO JUDICIÁRIO	15
3. FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	25
4. MEDIAÇÃO	28
4.1. Conceito.....	29
4.2. Contextualização histórica.....	30
4.3. Princípios da mediação.....	32
4.4. Papel do mediador	33
5. A MEDIAÇÃO NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	37
5.1. Breve contextualização da violência no âmbito doméstico e familiar	37
5.2. A ação penal na vara de violência doméstica e familiar contra a mulher	39
5.3. A renúncia à representação.....	40
5.4. Natureza jurídica da ação penal nos casos de lesões corporais leves e culposas .	41
5.5. O que mudou após a promulgação da Lei Maria da Penha	45
5.6. Mediação pré-judicial ou mediação judicial?.....	46
6. CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	53

1. INTRODUÇÃO

As mudanças sociais havidas nas últimas décadas fomentam a necessidade de repensarmos o Judiciário, emprestando-lhe maior eficiência, com o fim de enfrentar as dificuldades advindas da modernidade. A sociedade já não suporta conviver com a tão propalada “crise do Judiciário” que parece não ter fim.

Há tempos o povo anseia por novas formas de pacificação social, tanto que o preâmbulo da nossa Constituição Federal já em 1988 trazia delineado o desejo pela solução pacífica das controvérsias:

“ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir em Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a Justiça como valores de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”¹

Rámon Soriano² aponta as incertezas do Direito, a lentidão do processo e os seus altos custos como os “três males endêmicos” da administração da Justiça.

De tudo que se tem dito acerca do assunto, o consenso é de que a inacessibilidade, a burocracia, o formalismo inútil, a linguagem rebuscada, os altos custos, a morosidade, as decisões ineficazes, com soluções pontuais e apenas jurídicas, afora tantas outras mazelas por demais conhecidas de todos, devem ser extirpadas da história do Judiciário brasileiro.

Para tanto, faz-se necessário uma grande reforma. Não reformas normativas, já que essas vêm ocorrendo há mais de uma década e não têm se mostrado eficazes. As reformas têm que ser feitas a partir de nós, magistrados, com uma mudança de mentalidade, mudança de postura na forma de julgar.

A Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Fátima Nancy Andrichi, em sua fala no discurso de abertura do I Congresso de Mediação Judicial, ocorrido em março do ano pretérito, em Brasília, delineou, com muita precisão, o Juiz que a sociedade moderna espera, quando afirmou que “o mundo contemporâneo exige um juiz pacificador de almas”.

¹ BRASIL, Constituição de 1988. Preâmbulo.

² SORIANO, Ramón, Sociología del derecho.

Por certo. O mito da inimizabilidade política, da neutralidade, da fuga social para manter-se imparcial, onde o magistrado não deve envolver-se com os problemas sociais, políticos, econômicos e culturais de sua comunidade, já não encontra eco no seio da sociedade contemporânea.

O magistrado, antes de ser um julgador, e para bem julgar, deve estar inteirado com os problemas do meio em que vive. Antes de ser uma máquina de produzir sentenças, é um ser humano e, como tal, deve viver e sentir a problemática do seu semelhante.

Se é certo que o juiz não deve julgar pelo sentimento, já que o sistema não permite, também é certo que não está impedido de julgar com sentimento. Daí tem-se que um novo magistrado, com formação humanística, preocupado em efetivamente cumprir a sua missão de promover a paz social, voltado, também, para políticas públicas de gestão da justiça, deve surgir nesse novo cenário.

Nesse contexto, a difusão de nova cultura de pacificação de conflitos encontra terreno fértil para se desenvolver, mostrando-se extremamente propício o momento histórico por que passa o judiciário brasileiro para a disseminação das técnicas autocompositivas entre os magistrados.

Assim, a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem ganham especial atenção, ao colocarem-se ao lado do tradicional processo judicial,

“como uma opção que visa descongestionar os tribunais e a reduzir o custo e a demora dos procedimentos; a estimular a participação da comunidade na resolução dos conflitos e a facilitar o acesso à solução do conflito, já que, por vezes, muitos deles ficam sem resolução porque as vias de obtenção são complicadas e custosas, e as partes não têm alternativas disponíveis, a não ser, quem sabe, recorrer à força”³.

Para tanto, e com o fim de se garantir mais efetividade ao sistema de distribuição de justiça, se propõe a utilização desses mecanismos, e, em especial, da mediação, tanto no âmbito judicial quanto numa fase pré-judicial, anterior à judicialização do conflito.

Para a implementação destes mecanismos poderão ser utilizadas parcerias com o Executivo e outros órgãos ou instituições, aproveitando-se de estruturas físicas e humanas já existentes (a exemplo dos PROCONS), além de criação de Câmaras de Conciliação e Mediação nos bairros, as quais podem atuar nas sedes das associações, podendo contar, inclusive, com conciliadores e mediadores voluntários.

Na fase pré-judicial, deve o Poder Judiciário atuar apenas como parceiro, disponibilizando, no caso do Acre, por exemplo, a estrutura que possui e que já vem fazendo,

³ MORAIS, José Luis Bolzan de. *Mediação e Arbitragem - Alternativas à Jurisdição*, p. 107/108.

com brilhantismo, um trabalho de conciliação, através da Justiça Comunitária Itinerante.

Sugere-se, por fim, uma mudança de mentalidade de todos os profissionais da área, a começar por uma revisão dos cursos jurídicos, para que, valorizando aqueles profissionais, como instrumentos de pacificação social, possam contribuir para a solução dos conflitos, desde o seu nascedouro e em toda a sua extensão, servindo de elo entre a estrutura administrativa, a população e o Judiciário. Neste aspecto, a Ordem dos Advogados do Brasil, por sua Seção Acre, poderá servir como importante aliada, num trabalho de humanização dos advogados e disseminação das técnicas de mediação.

Assim é que, no presente trabalho será dado, em breve abordagem, um enfoque acerca da crise da jurisdição e das técnicas de autocomposição de conflitos, centrando-se na mediação judicial e pré-judicial e sua aplicação no âmbito da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

2. A CRISE NO JUDICIÁRIO

O Brasil é o país da toga. Mesmo com um judiciário desgastado perante a sociedade, não só pelo envolvimento em escândalos, que vão desde o nepotismo, venda de sentenças e envolvimento de magistrados com o crime organizado, mas, e principalmente, pela morosidade na prestação jurisdicional, o brasileiro ainda atribui (graças a Deus) muita credibilidade ao Poder Judiciário.

Essa credibilidade é perfeitamente identificada pelo acervo processual existente nos Cartórios das Varas e Secretarias dos Juizados e Tribunais de todo o país.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes (informação verbal), Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça⁴, tramitam nos juízos brasileiros em torno de 68 milhões de ações, para um universo, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística⁵, de aproximadamente 189,6 milhões de habitantes, sendo que, na Justiça Estadual brasileira, existem, em média, 8 magistrados para cada cem mil habitantes, conforme se observa da tabela abaixo⁶:

⁴ Em Reunião com a Magistratura Acreana, com o tema “Administração da Justiça”, ocorrida em Rio Branco, em 13 mar. 2009.

⁵ Dados disponíveis em http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2008/POP_2008_TCU.pdf. Acesso em 13 mar. 2009.

⁶ Dados disponíveis em http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/relatorios/justica_em_numeros_2007.pdf. Acesso em 13 mar. 2009.

Tabela 3.6 - Magistrados da Justiça Estadual por cem mil Habitantes

Unidade da Federação	Mag Nº de Magistrados	h2 Nº de Habitantes (por cem mil)	G8 Magistrados por cem mil habitantes
Acre	49	7	7,5
Alagoas	124	30	4,1
Amapá	68	6	11,6
Amazonas	208	32	6,5
Bahia	601	141	4,3
Ceará	371	82	4,5
Distrito Federal	284	25	11,6
Espírito Santo	430	34	12,8
Goiás	316	56	5,6
Maranhão	261	61	4,3
Mato Grosso	269	29	9,4
Mato Grosso do Sul	193	23	8,5
Minas Gerais	979	193	5,1
Pará	286	71	4,0
Paraíba	267	36	7,3
Paraná	687	103	6,7
Pernambuco	473	85	5,6
Piauí	146	30	4,8
Rio de Janeiro	900	154	5,8
Rio Grande do Norte	226	30	7,5
Rio Grande do Sul	809	106	7,6
Rondônia	125	15	8,6
Roraima	35	4	8,8
Santa Catarina	410	59	7,0
São Paulo	2.363	398	5,9
Sergipe	138	19	7,1
Tocantins	100	12	8,0
Justiça Estadual	11.118	1.840	6,0

O Ministro Nilson Naves, diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, em discurso acerca desta questão, afirmou que (informação verbal)⁷, o Superior Tribunal de Justiça, com menos de vinte anos de existência, tem mais de um milhão de recursos especiais e mais de cento e dez mil *habeas corpus*, o que revela, segundo ele, o prestígio do judiciário brasileiro.

As tabelas a seguir evidenciam essa realidade, senão vejamos⁸:

⁷ Em discurso de abertura do Curso de Formação de Multiplicadores, ocorrido em Brasília, no período de 15 a 17 de dezembro de 2008.

⁸ Dados disponíveis em <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/sumario.asp>. Acesso em 11 mar. 2009.

Superior Tribunal de Justiça
Assessoria de Modernização e Gestão Estratégica - Coordenadoria de Gestão da Informação

12 - Processos distribuídos e julgados no período de 7/4/1989 a 31/12/2008

Ano	1989		1990		1991		1992		1993		1994		1995		1996		1997		1998	
Meses	Distrib	Julg	Distrib	Julg	Distrib	Julg	Distrib	Julg	Distrib	Julg	Distrib	Julg	Distrib	Julg	Distrib	Julg	Distrib	Julg	Distrib	Julg
Janeiro	817	..	1325	..	2415	90	1715	..	2393	77	2775	22	4714	148	3228	70	5315	175
Fevereiro	587	764	1508	1480	3635	2865	2432	3201	2982	3390	3849	3657	5825	6898	7802	8771	5080	8856
Março	928	974	1738	1549	1529	2821	4037	5096	4140	4851	8308	5159	6234	7723	8483	7534	7758	10775
Abril	1258	974	2428	2155	2270	2035	2858	2938	4888	4521	4778	5828	4398	8274	11177	11649	6533	6501
Mai	1209	1185	2549	2273	3285	2868	1738	3488	4021	4934	7375	7442	7282	7081	11977	9886	7044	9612
Junho	(1)1515	(1)258	1045	995	2057	2130	4203	3835	2072	2992	3415	4525	5570	4788	5922	7850	11117	13408	8435	8953
Julho	283	..	1059	..	1350	..	2715	200	3394	210	3210	189	6521	661	5123	235	8313	454	7608	107
Agosto	757	710	1412	1598	2179	2380	2478	3993	3083	3888	3084	5549	5798	9084	7053	9717	8101	13198	8866	10989
Setembro	1248	861	1497	1205	1947	1892	3135	3893	3191	3987	3080	4162	6045	6770	7484	9097	7921	10413	10515	11575
Outubro	941	788	1765	1555	2235	1995	2867	3495	2809	3263	2974	3718	6282	8906	8814	8045	7715	10707	10480	11843
Novembro	808	713	1487	1282	1993	1785	3198	3822	3286	3183	3448	4578	6709	7044	8768	8709	8545	10252	9470	12753
Dezembro	553	801	1027	1210	2055	1688	2184	2311	2721	2879	1277	2540	4588	4975	5459	6258	6199	7914	7043	9328
Total	8103	3711	14087	11742	23368	19267	33672	31428	33336	35105	38670	43032	68576	62332	77032	77829	96378	102054	92107	101467

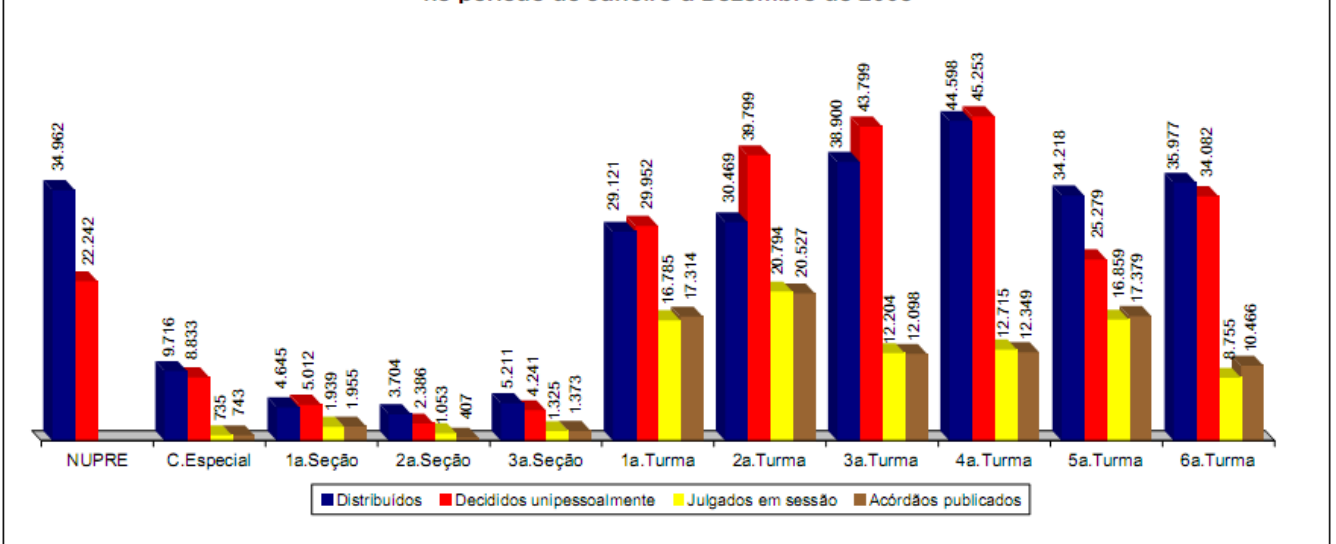
(Continuação).

Ano	1999		2000		2001		2002		2003		2004		2005		2006		2007		2008	
Meses	Distrib	Julg	Distrib	Julg	Distrib	Julg	Distrib	Julg	Distrib	Julg	Distrib	Julg	Distrib	Julg	Distrib	Julg	Distrib	Julg	Distrib	Julg
Janeiro	4937	359	9751	295	11378	570	7590	788	9583	239	8792	813	13888	219	17384	203	29591	429	38815	1703
Fevereiro	9883	11083	9528	17578	13474	18495	13836	18161	15038	18103	14856	23080	14392	28917	19762	30771	24247	35346	31096	42068
Março	10807	13035	7292	12982	15745	21722	13834	18055	18148	15027	21519	24670	18808	28933	13751	25508	30598	32317	14781	33929
Abril	9124	10794	8086	9754	11278	13483	18850	18113	18400	13263	14810	20032	19743	28560	17049	20290	25139	30479	31909	35125
Mai	11338	12738	12991	14357	13979	20803	11931	15318	21925	21300	15041	22794	18983	28986	21440	24979	32530	32452	26887	38382
Junho	13092	11252	13882	15705	11290	15709	10239	15899	19998	21748	17827	22428	18588	29702	19537	21307	24012	32988	24983	38888
Julho	8772	978	9933	1901	8784	478	10982	792	20900	4438	14855	1318	19977	194	19774	320	28988	2947	15938	3576
Agosto	11184	13103	14498	17007	13787	17174	15725	17311	29745	29239	21359	31731	18835	37932	28874	39648	25824	49058	19398	44612
Setembro	12441	13170	15710	12792	18724	17547	17837	17213	28147	25018	23598	28836	16277	29288	23879	28887	22325	30849	14916	34482
Outubro	11384	13862	21352	17411	31060	28821	14529	21596	22046	26712	27760	27313	19127	25412	35205	28824	28832	33141	13128	31967
Novembro	9555	15382	18319	21320	24535	29237	12378	19393	15527	26245	28527	25288	22813	23780	19820	27239	22029	28887	20228	30990
Dezembro	6882	12286	11438	13082	12448	14574	10228	11841	8987	15881	10889	15228	11319	15525	16745	14989	23453	21606	18864	20522
Total	118977	128042	150738	154164	184478	198813	159599	171980	226440	216999	215411	241309	211128	271428	251020	282343	313364	330257	271521	354042

Fontes: Secretaria Judiciária; Coordenadorias: Corte Especial, Seções e Turmas; Gabinetes de Ministros; Sistema Justiça.
 Notas: Total de distribuídos no período: 2.582.563.
 Total de julgados no período: 2.816.944.
 No total de julgados estão incluídos os agravos regimentais e os embargos de declaração, em número de 409.679.
 Sinais convencionais utilizados:
 ... Não se aplica caso numérico.
 ... Dado numérico não disponível.
 (1) Processos referentes ao período de abril a junho/89.

Superior Tribunal de Justiça
Assessoria de Modernização e Gestão Estratégica - Coordenadoria de Gestão da Informação

10 - Processos registrados distribuídos, julgados e acórdãos publicados no período de Janeiro a Dezembro de 2008



Fontes: Secretaria Judiciária; Coordenadorias: Corte Especial, Seções e Turmas; Gabinetes de Ministros; Sistema Justiça.

Notas: Nos processos julgados estão incluídos 51.195 agravos regimentais e 28.600 embargos de declaração, totalizando 79.795 feitos.

Nos processos da Corte Especial estão incluídos os processos distribuídos e decididos unipessoalmente referentes a processos registrados

(exceto os AG, AG/RE, AG/RHC, Prc, REsp e RPV) - competência do Ministro Presidente - processos no âmbito do referido Órgão Julgador.

Os dados do NUPRE são referentes a processos registrados.

24 - Atividades Jurisdicionais do Superior Tribunal de Justiça 2007 e 2008

Períodos →	2007	2008	Variação (%)
Processos ↓			
Processos Recebidos	302.067	277.449	-8,15
Processos Autuados (1)	305.801	277.762	-8,17
Processos Distribuídos e Registrados	313.364	271.521	-13,35
Processos pendentes de distribuição	34.781	51.424	47,85
Sessões Realizadas	442	470	6,33
Decisões colegiadas	72.027	93.164	29,35
Decisões monocráticas	258.230	260.878	1,03
Total de Julgados (2)	330.257	354.042	7,20
Acórdãos Publicados	68.167	94.611	38,79
Processos baixados	260.873	261.460	0,23
Decisões e Despachos Proferidos pelo Ministro Presidente	40.183	44.053	9,63
Decisões e Despachos Proferidos em Recursos Extraordinários	5.877	11.068	88,33
Despachos Diversos Proferidos pelo Ministro Vice-Presidente	3.801	5.347	40,67
Processos com vista ao MPF em 31/12/2007 e 31/12/2008	7.476	7.864	5,19
Média de Processos Distribuídos por Relator	11.292	9.497	-15,90
Média de Julgados por Relator	11.901	12.383	4,05

Fontes: Secretária Judiciária; Coordenadorias: Corte Especial, Seções e Turmas; Gabinetes de Ministros.

Nota: Foram redistribuídos e atribuídos, respectivamente, em 2007 e 2008, 48.205 e 73.407 processos (não computados nos distribuídos).

Nos dados de registrados não estão computados os AG/RE, AG/RHC, AG/RMS, Proc e Rpv.

(1) Estão computados: 2007: 30.500 (competência originária) e 275.301 (competência recursal).

2008: 34.324 feitos (competência originária) e 243.438 (competência recursal).

(2) Estão incluídos os Agravos Regimentais e os Embargos de Declaração.

No âmbito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Rio Branco, no estado do Acre, com apenas um ano de instalação, os números são os seguintes:

Relatório relativo ao período de 29/02/2008 a 28/02/2009:

Processos Distribuídos	3.288
Processos Arquivados	461
Processos Ativos	2.827
Processos Julgados	264
Medidas Protetivas Apreciadas	2054
Prisões:	
- Auto de Prisão em Flagrante	243
- Prisão Preventiva	45
Liberdade Provisória	92
Revogação de Prisão Preventiva	9
Relaxamento de prisão	32
Renúncias à representação	262

Se por um lado isto é bom, por outro é muito maléfico, na medida em que contribui para o inchaço da máquina judiciária e, por conseguinte, para o retardamento da prestação jurisdicional, confirmando, assim, aquilo que disse o Desembargador Lécio Resende da Silva (informação verbal), Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal⁹, quando afirmou que “o sistema garante o acesso ao Judiciário, mas não permite a saída”.

A afirmação do ilustre magistrado é constatada pelo número de casos novos protocolados em 2007 no âmbito do primeiro e segundo grau da Justiça Estadual brasileira, conforme se observa da tabela fornecida pelo Programa Justiça em Números (2007), do Conselho Nacional de Justiça¹⁰:

Tabela 3.17 - Casos Novos por cem mil Habitantes no 2º Grau

Unidade da Federação	CN 2º Casos Novos de 2º Grau	h2 Nº de Habitantes (por cem mil)	Ch2º Casos Novos por cem mil habitantes
Acre	2.846	7	434
Alagoas	3.211	30	106
Amapá	1.767	6	301
Amazonas	10.127	32	314
Bahia	34.593	141	246
Ceará	19.388	82	237
Distrito Federal	24.258	25	988
Espírito Santo	22.837	34	681
Goiás	30.307	56	537
Maranhão	9.230	61	151
Mato Grosso	12.652	29	443
Mato Grosso do Sul	39.639	23	1.749
Minas Gerais	192.655	193	1.000
Pará	5.408	71	77
Paraíba	14.148	36	389
Paraná	65.311	103	635
Pernambuco	20.029	85	236
Piauí	9.363	30	309
Rio de Janeiro	138.587	154	899
Rio Grande do Norte	8.867	30	294
Rio Grande do Sul	366.125	106	3.460
Rondônia	12.226	15	841
Roraima	2.178	4	550
Santa Catarina	74.062	59	1.262
São Paulo	490.294	398	1.231
Sergipe	10.403	19	536
Tocantins	3.463	12	278
Justiça Estadual	1.623.974	1.840	883

⁹ Em sua fala na palestra de abertura do I Congresso Brasileiro de Mediação Judicial, realizado em Brasília, no período de 03 a 05 de março de 2008.

¹⁰ Dados disponíveis em http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/relatorios/justica_em_numeros_2007.pdf. Acesso em 13 mar. 2009.

Tabela 3.18 - Casos Novos por cem mil Habitantes no 1º Grau

Unidade da Federação	CN 1º Casos Novos de 1º Grau	h2 Nº de Habitantes (por cem mil)	Ch1º Casos Novos por cem mil habitantes
Acre	32.851	7	5.012
Alagoas	67.161	30	2.211
Amapá	32.917	6	5.605
Amazonas	102.338	32	3.176
Bahia	376.064	141	2.671
Ceará	198.789	82	2.429
Distrito Federal	168.735	25	6.871
Espírito Santo	150.216	34	4.482
Goiás	340.416	56	6.028
Maranhão	91.039	61	1.488
Mato Grosso	150.855	29	5.285
Mato Grosso do Sul	199.609	23	8.810
Minas Gerais	924.202	193	4.795
Pará	134.524	71	1.904
Paraíba	205.990	36	5.657
Paraná	616.626	103	5.996
Pernambuco	307.342	85	3.621
Piauí	21.806	30	719
Rio de Janeiro	598.419	154	3.881
Rio Grande do Norte	95.741	30	3.177
Rio Grande do Sul	1.507.212	106	14.242
Rondônia	107.974	15	7.427
Roraima	17.392	4	4.395
Santa Catarina	634.162	59	10.810
São Paulo	4.231.973	398	10.626
Sergipe	105.224	19	5.426
Tocantins	57.000	12	4.583
Justiça Estadual	11.476.577	1.840	6.238

É de se registrar que esse congestionamento afeta não apenas a prestação jurisdicional, mas também outras áreas e setores, inclusive de âmbito estadual ou nacional, como é o caso, por exemplo, da questão orçamentária, cujos gastos com toda a estrutura judiciária alcançam, no caso do Acre, por exemplo, 1,68% das despesas totais do PIB Estadual, conforme se verifica na tabela do programa anteriormente referido¹¹:

¹¹ Dados disponíveis em http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/relatorios/justica_em_numeros_2007.pdf. Acesso em 13 mar. 2009.

Tabela 3.1 - Despesa Total da Justiça Estadual relação ao PIB Estadual

Unidade da Federação	DPJ Despesa Total da Justiça	PIB Produto Interno Bruto	G1 Despesa Total sobre o PIB
Acre	89.860.824	5.340.808.605	1,68%
Alagoas	155.781.895	16.843.961.865	0,92%
Amapá	96.862.991	5.203.511.868	1,86%
Amazonas	223.573.967	39.753.353.501	0,56%
Bahia	822.178.852	108.374.940.516	0,76%
Ceará	424.482.781	48.767.704.296	0,87%
Distrito Federal	1.021.802.446	95.950.114.759	1,06%
Espírito Santo	452.249.447	56.236.466.293	0,80%
Goiás	374.522.817	60.222.834.742	0,62%
Maranhão	272.792.833	30.180.319.090	0,90%
Mato Grosso	390.641.411	44.647.643.658	0,87%
Mato Grosso do Sul	269.325.849	25.790.065.516	1,04%
Minas Gerais	1.792.719.578	229.530.552.720	0,78%
Pará	332.300.642	46.654.819.054	0,71%
Paraíba	245.813.581	20.096.720.036	1,22%
Paraná	664.400.731	150.892.817.852	0,44%
Pernambuco	502.256.860	59.469.309.962	0,84%
Piauí	152.129.775	13.257.310.316	1,15%
Rio de Janeiro	1.703.289.908	294.268.750.386	0,58%
Rio Grande do Norte	248.584.839	21.286.100.759	1,17%
Rio Grande do Sul	1.186.509.931	172.012.053.273	0,69%
Rondônia	193.007.184	15.375.256.540	1,26%
Roraima	45.833.961	3.787.887.150	1,21%
Santa Catarina	532.371.513	101.644.727.385	0,52%
São Paulo	4.186.660.203	866.414.268.280	0,48%
Sergipe	176.654.475	15.994.929.248	1,10%
Tocantins	95.343.566	10.824.772.328	0,88%
Justiça Estadual	16.651.952.860	2.558.822.000.000	0,65%

Outro aspecto que contribui para a lentidão do Judiciário é a questão do grande número de recursos. Mesmo com as reformas legislativas no âmbito processual e a criação de outros instrumentos, através da Emenda Constitucional nº 45//2004, com o fim de frear essa demanda, como, por exemplo, a sumula vinculante, para o caso de reiteradas decisões em matéria constitucional, e a repercussão geral, necessária à interposição do recurso extraordinário, ambas previstas nos arts. 102, § 3º e art. 103-A da CF e regulamentadas respectivamente, pelas leis 11.417/2006 e 11.418/2006, a redução do número de recursos, seja especial, seja extraordinário, ainda é ínfimo.

O desembargador Cláudio Balbino Maciel¹², do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao comentar a Reforma do Judiciário, afirmou que ela não interessava aos grandes perdedores de causas judiciais, quais sejam, a União, os Estado e os Municípios, os quais,

¹² MACIEL, Cláudio Balbino. Reforma só atenua a lentidão da Justiça. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 09 Jul.04.

diuturnamente, se utilizam dos recursos apenas para adiar o cumprimento das sentenças, mesmo sabendo que as causas já estão perdidas.

Segundo aquele Desembargador, o problema, neste particular, reside no fato de que há muitos interesses em jogo, considerando que, hoje, protelar o cumprimento de sentenças por meio de recursos traz lucros para os devedores, já que o custo é de apenas 0,5% de juros por mês.

Ressalta, ainda, o eminente magistrado, que “Talvez mais da metade dos processos hoje existentes sejam falsos litígios, ou seja, sejam causas perdidas, em que o perdedor só quer ganhar tempo”.

O referido magistrado aponta, também, os advogados como outros beneficiários da lentidão, os quais têm a remuneração vinculada à realização de atos processuais, ganhando, por exemplo, pela interposição de um recurso.

Todas estas mazelas são por demais conhecidas do judiciário brasileiro. Não obstante, referido poder não tem conseguido encontrar mecanismos para contê-las ou mesmo eliminá-las do âmbito de sua atuação, isso decorre do fato de que, ao longo de décadas, o mesmo preferiu manter-se passivo, como se nada lhe atingisse.

Surgem daí as acirradas críticas e o descontentamento do povo brasileiro que tem se perguntado, sem obter respostas: Como se falar em cidadania se o Poder Judiciário não tem cumprido o seu papel de promover a pacificação social, nem, tampouco, garantido ao cidadão o acesso à justiça?

Nem se diga que acesso à justiça é o mesmo que acesso a jurisdição. A primeira tem a ver com resolver a causa e, a segunda, com julgar a causa. Não basta ter uma ação em curso no Judiciário, é necessário que esta ação seja julgada, ainda que contrária aos interesses de quem a promoveu.

Não é demais lembrar que o acesso à justiça, que antes se constituía apenas em uma garantia formal, passou a representar um direito efetivo.

Por outro lado, não basta resolver o processo, faz-se necessário resolver o conflito. E aqui reside o outro lado da ineficiência do Poder Judiciário, o qual tem se limitado a solucionar as controvérsias apenas no âmbito jurídico, sem se preocupar com as outras questões que envolvem o conflito (sociológica, econômica, psicológica, etc...), as quais, embora não colocadas de forma expressa na inicial, contestação ou recurso, integram o litígio, porém não são consideradas pelo magistrado ao julgar a causa.

É que o magistrado, no seu dia-a-dia, lida apenas com uma parcela do conflito que envolve as partes. Na maioria das vezes, sequer toma conhecimento do conflito de fundo, ou

seja, daquele que gerou o litígio jurídico, e sua decisão, que se atem apenas ao aspecto jurídico-formal, resolve o processo, mas não resolve o litígio. Muitas vezes, tal decisão acaba por agravar o(s) conflito(s) de fundo (social, familiar, econômico, político...), o que o Juiz de Direito da Bahia, André Gomma,¹³ chama de “litigiosidade remanescente”, fazendo com que estas partes retornem ao Poder Judiciário para resolver aquelas questões que, no passado, não ficaram evidenciadas.

Nesse contexto, muitos tribunais do país, preocupados em reverter esse cenário, têm tentado inserir no âmbito da atividade judicial, e até mesmo pré-judicial, novas técnicas de resolução de conflitos. Apesar dos esforços, esses mecanismos não têm tido a atenção que merecem.

Não obstante, alguns tribunais já despontam com um trabalho de sucesso nessa área, dentre eles pode-se mencionar o Mediativa – Instituto de Mediação Transformativa, em São Paulo, que vem desenvolvendo vários projetos de mediação nas Comarcas daquele estado.

Há, ainda, o trabalho de mediação que vem sendo realizado, com êxito, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no âmbito familiar, e que, a partir de 2008, foi estendido também para as varas cíveis.

Além destes, pode-se mencionar, também, a mediação familiar implementada nas comarcas do Rio Grande do Sul; o trabalho de conciliação e mediação realizado, com grande êxito, por agentes comunitários nos bairros da capital de Rio Branco, e tantos outros trabalhos merecedores de destaque nessa área.

Também preocupado com os rumos do Judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, em agosto de 2006, o Movimento pela Conciliação, o qual tem como objetivo a solução de conflitos por meio da conciliação, posto que esta técnica estimula a cultura do diálogo, com a finalidade de tornar a Justiça mais rápida e efetiva.

Em 2007, por exemplo, foram mobilizados cerca de 3 mil magistrados e 20 mil servidores e colaboradores, possibilitando o atendimento de mais de 300 mil pessoas.

Somente na 3ª Semana Nacional pela Conciliação, a qual ocorreu nos dias 1 a 5 de dezembro do ano pretérito, foram realizadas mais de 305 mil audiências e homologados mais

¹³ AZEVEDO, André Gomma. Mudança de paradigma. **Revista Justilex**, Distrito Federal, n. 44, p. 6-8, ago. 2005. Entrevista.

de 135 mil acordos, totalizando cerca de R\$ 1 bilhão em processos solucionados por meio do diálogo entre as partes.¹⁴

Não obstante tal movimento venha tendo resultados excelentes, há que melhor ser avaliado, na medida em que o mesmo não alcança a finalidade precípua das técnicas de autocomposição dos conflitos, já que o objetivo maior da instituição deste movimento pelo Conselho Nacional de Justiça foi o de desobstruir o Judiciário, conforme salientado acima, e não de pacificar os conflitos existentes entre as partes.

Não resta dúvida de que há diversas vantagens no uso dessas técnicas. Ada Pellegrini¹⁵, por exemplo, aponta três fundamentos para a utilização das vias conciliativas, o funcional, o social e o político.

O fundamento funcional, justificado pela crise da Justiça, traduz-se pelo efficientismo, isto é, pela busca da racionalização na distribuição da justiça, desobstruindo os tribunais, ao atribuir-se a solução de certas controvérsias a instrumentos institucionalizados que buscam a autocomposição, tais como a mediação e a conciliação, além da recuperação de certas controvérsias que permaneceriam sem solução na sociedade contemporânea, em face da inadequação da técnica processual.

O segundo fundamento das vias conciliativas, o social, tem por fim a pacificação social, ou seja, a solução não só da parcela da lide levada a juízo, isto é, não só da ponta do *iceberg*, mas também dos problemas de relacionamento que estão na base da litigiosidade, os quais não ficam evidenciados no processo tradicional.

Por fim, há o fundamento político, que está contido no aspecto da participação do povo na administração da Justiça, pela colaboração do corpo social nos procedimentos de mediação e conciliação.

É sobre essas diversas formas de solução de conflitos que o próximo tópico irá abordar.

¹⁴ Dados disponíveis em http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6977:movimento-pela-conciliacao-e-institucionalizado-no-cnj&catid=1:notas&Itemid=675. Acesso em 22 mar. 2009.

¹⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista da Escola Nacional da Magistratura** Distrito Federal, n. 05, p. 22-27, mai. 2008.

3. FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A célebre frase de Aristóteles que afirma que “O homem é um ser social. O que vive, isoladamente, sempre, ou é um Deus ou uma besta.”¹⁶ resume a necessidade de o ser humano se relacionar com outros de sua espécie e, por conseguinte, de se adaptar às normas vigentes, sejam elas sociais ou impostas por Lei, para que possa ter uma convivência harmônica em sociedade, sob pena de sofrer sanções.

Tem-se, então, que o conflito decorre da inobservância das regras de direito comum, pautadas no brocardo “o direito de um termina onde começa o do outro”. A ser assim, pode-se afirmar que o conflito nasceu com o homem, na sua convivência em sociedade e, com ele, foram surgindo, desde os primórdios, diversas formas de resolução dos conflitos.

Daí se conclui que o homem é o elemento comum entre todas elas, já que ele é o foco de todos os interesses, para que se alcance uma convivência pacífica entre os indivíduos.

O mais primitivo meio de resolução de conflito é a autotutela, em que a solução da controvérsia se dá pelas próprias partes, através da força, ao se impor, mediante violência moral (vis relativa) ou física (vis absoluta), uma vontade sobre a outra, vencendo a resistência do adversário, sem a interferência de um terceiro com poder de decisão.

Essa forma de resolução dos conflitos é, em regra, vedada no sistema jurídico brasileiro, havendo, entretanto, algumas exceções, as quais não interessam à abordagem do tema.

A heterocomposição constitui-se em outra forma de resolução de controvérsias, onde a solução do conflito decorre da imposição de uma decisão de um terceiro, neutro ao conflito, ficando as partes vinculadas àquele.

No sistema brasileiro, essa função é atribuída aos órgãos jurisdicionais, havendo órgão jurisdicional de natureza pública ou estatal, que é o Poder Judiciário, e o de natureza privada, que é a arbitragem, instituída pela L. 9.307/96.

Na heterocomposição, seja na função exercida pelo Poder Judiciário, seja naquela exercida pelo árbitro, a decisão é imposta às partes, em uma solução adversarial, sendo absolutamente comum, exatamente por conta da imposição, que uma delas não fique satisfeita com aquilo que ficou decidido, o que acarreta não só a interposição de diversos recursos,

¹⁶ Disponível em <http://www.pucsp.br/pos/cesima/schenberg/alunos/paulosergio/teologia.htm>. Acesso em 17 mar. 2009.

quando cabíveis, com o retardamento da prestação jurisdicional, como já dito, como também o desgaste do relacionamento entre autor e réu, quando existente.

Um terceiro tipo de solução de conflito é a autocomposição, que é a resolução do conflito mediante ajuste voluntário entre os litigantes. Pode ser direta ou bipolar (quando as próprias partes resolvem o conflito) ou indireta ou assistida ou triangular (quando as partes são assistidas por um terceiro, neutro ao conflito, como ocorre na mediação e na conciliação).

A autocomposição pode dar-se: pela transação, onde cada parte abre mão de um pouco, fazendo concessões recíprocas; pela renúncia, onde o autor renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação; e pelo reconhecimento jurídico do pedido, quando o réu dá razão ao autor, admitindo sua pretensão.

Esta terceira forma de solução de controvérsia – autocomposição – se utiliza de três técnicas para obter a resolução do conflito: a negociação, onde há a aproximação das partes sem a intervenção de terceiro, como, por exemplo, quando há a conversação direta entre as partes ou quando o advogado do autor conversa com o advogado do réu, a conciliação e a mediação.

Nestas duas últimas, a aproximação é realizada com a intervenção de um terceiro, sendo que, na conciliação, o terceiro é ativo, sugerindo soluções. Na mediação, diferentemente, o terceiro é passivo, funcionando como apaziguador de ânimos, deixando que as próprias partes cheguem a uma solução.

Para Roberto Bacellar¹⁷, a conciliação pode ser definida como “um acordo de vontades, onde as pessoas fazem concessões mútuas, a fim de solucionar o conflito”.

De acordo com o mesmo autor, a mediação pode ser definida, grosso modo, como técnica de indução das pessoas interessadas na resolução de um conflito a encontrarem, através de uma conversa, soluções criativas para o mesmo, com ganhos mútuos e com a preservação do relacionamento entre elas.

Isto é, trata-se de um diálogo assistido por um mediador, cujo fim é propiciar um acordo satisfatório para os interessados e por eles desejado, preservando-lhes o bom relacionamento.

Geralmente, a conciliação é utilizada para as causas patrimoniais, em situações circunstanciais, como, por exemplo, um pedido de indenização por acidente de veículo, onde

¹⁷ BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos. In: I ENCONTRO ESTADUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, 11., 1998, Rio Branco, **Anais ...** Rio Branco: Tribunal de Justiça – Coordenadoria dos Juizados Especiais, 1998, pp. 12,13.

as partes não se conhecem e o único vínculo entre elas é o objeto do acidente, ou seja, a perda patrimonial decorrente do acidente.

Já a mediação, por lidar com os sentimentos das partes envolvidas na questão, é utilizada para causas não patrimoniais, como aquelas que envolvem questões de amizade, vizinhança, relações comerciais, trabalhistas, mais principalmente as causas de família, onde há múltiplos vínculos.

Nesse passo, ensina o Professor Sousa Santos¹⁸ que, quando as partes estão envolvidas em relações multiplexas, ou seja, relações de múltiplo vínculo (opostas às relações circunstanciais, de vínculo único, que se estabelecem entre estranhos), “a continuidade das relações por sobre o conflito tende a criar um peso estrutural a cuja equilibrção só a mediação adequa”.

Isto porque, valorizando os laços fundamentais de relacionamento, incentivando o respeito à vontade dos interessados e ressaltando os pontos positivos de cada um destes, ao final se extrai, como consequência natural do processo, os verdadeiros interesses em conflito.

O que há de comum em todas as técnicas de resolução de controvérsias é que, a todas elas, aplicam-se os princípios processuais previstos na Constituição (devido processo legal, Juiz natural, contraditório, ampla defesa...), havendo sempre, segundo André Gomma, a possibilidade de reexame pelo órgão estatal¹⁹.

Doravante, a abordagem será em torno da mediação.

¹⁸ BACELLAR, 1998, p. 17 apud SOUSA SANTOS, 1980, p. 08.

¹⁹ AZEVEDO, Andre Gomma de (org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação* - série Grupos de Pesquisa em Arbitragem. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. n.1. vol. 2. p. 152-154.

4. MEDIAÇÃO

Historicamente o Direito Processual era voltado exclusivamente à composição de litígios, cujo foco, até meados do séc. XX, era a conceituação e compreensão dos seus institutos.

Passada a fase imanentista (ou privada) e a fase autonomista, já não há mais razão para se manter a idéia axiológica de que o Direito Processual é o único instrumento de resolução de conflitos; novas funções, modelos e escopos devem ser atingidos através de um sistema jurídico-processual moderno e efetivo, voltado para os fins do processo.

Niceto Alcalá Zamora Y Castillo²⁰ apresenta em sua obra *Proceso, Autocomposición y Autodefesa*, três missões transcendentais do sistema processual: a jurídica (em que o sistema processual serve como instrumento para a realização do direito objetivo em caso de litígio), a política (voltada à realização de garantias e liberdades decorrentes das estruturas institucionais do Estado) e a social (voltada à contribuição para a convivência pacífica dos jurisdicionados).

Ao que o autor chama de missões do processo, Ada Pellegrini,²¹ citada anteriormente, denomina de fundamentos para a utilização das vias conciliativas.

Nessa mesma linha, Cândido Rangel Dinamarco, inspirado no mesmo autor, estabeleceu os escopos do sistema processual também em três categorias: sociais, políticas e jurídicas.

A primeira, voltada à realização efetiva da pacificação social; a segunda, relacionada com a função do ordenamento jurídico-processual de influenciar politicamente as relações do Estado com o cidadão; a terceira, voltada à realização do direito material, ou seja, à atuação da vontade concreta da lei.

Enfim, embora com denominações diferentes, seja pelo aspecto jurídico, político ou social, o sistema processual vigente caminha para novos horizontes. E novos escopos sociais estão lentamente sendo introduzidos nos sistemas processuais modernos, citando alguns doutrinadores, como Baruch Bush e Dinamarco²², as orientações voltadas à

²⁰ Citado por AZEVEDO, Andre Gomma de (org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação* - série Grupos de Pesquisa em Arbitragem. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. n.1. vol. 2. p. 152-154.

²¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista da Escola Nacional da Magistratura** Distrito Federal, n. 05, p. 22-27, mai. 2008.

²² Citados por AZEVEDO, Andre Gomma de (org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação* - série Grupos de Pesquisa em Arbitragem. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. n.1. vol. 2. p. 156-157.

compreensão recíproca das partes (validação) e a educação destas para composição da controvérsia (capacitação ou empoderamento) com escopos na mediação.

Por ter como principal escopo a pacificação social, dentre os chamados métodos alternativos de resolução de conflitos a mediação é a que tem recebido maior atenção.

Enquanto há uma corrente que critica sua utilização, questionando se não seria parte de um processo de privatização das funções consideradas eminentemente estatais; se não estaria havendo uma outorga, pelo Estado, de suas atribuições jurisdicionais aos cidadãos, diminuindo-lhe a autoridade de solucionar conflitos e equilibrar desigualdades para promover a paz social, outros vêem a mediação como uma alternativa eficaz para combater a morosidade e a inacessibilidade do processo judicial oficial, posto que, além de o acesso à Justiça, embora garantido constitucionalmente, ainda seja difícil para muitos cidadãos, em regra, o processo tradicional demora muitos anos para ser decidido.

Há, ainda, aqueles que a consideram um instrumento de resgate do estatuto do cidadão e da comunidade para restaurar a sua capacidade emancipatória, através da autogestão de seus conflitos.²³

Observa-se que os que a criticam centram-se no fato de que estaria havendo um enfraquecimento da figura estatal, não havendo, pois, qualquer preocupação com a pacificação social.

Não obstante o reconhecimento da eficácia deste novo instrumento de resolução de controvérsias, pouco ou quase nada tem sido escrito a respeito da mediação. No cenário nacional o assunto, por se apresentar ainda novo, não tem tido a atenção que requer e merece.

4.1 . Conceito

O conceito de mediação ainda é bastante controvertido e varia de acordo com o núcleo de abordagem do doutrinador.

A corrente majoritária a define como um processo autocompositivo, informal, porém estruturado, no qual um terceiro imparcial auxilia as partes em disputa a encontrar, elas mesmas, soluções que compatibilizem os seus interesses e necessidades²⁴.

²³ JUSTIÇA COMUNITÁRIA – Uma experiência, 2008, Brasília. Anais... Brasília: Ministério da Justiça, 2008, 185p.

²⁴ SLAIKEU, Karl A. *No final das contas: um manual prático para a mediação de conflitos*. Tradução Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. p. 35-38.

Para Christopher MOORE²⁵:

A mediação é um prolongamento ou aperfeiçoamento do processo de negociação que envolve a interferência de uma aceitável terceira parte, que tem poder de tomada de decisões limitado ou não-autoritário. Esta pessoa ajuda as partes principais a chegarem de forma voluntária a um acordo mutuamente aceitável das questões em disputa. Da mesma forma que ocorre com a negociação, a mediação deixa que as pessoas envolvidas no conflito tomem as decisões. A mediação é um processo voluntário em que os participantes devem estar dispostos a aceitar a ajuda do interventor se sua função for ajudá-los a lidar com diferenças – resolvê-las.

Já o autor Karl A. Slaikeu²⁶ define mediação como “um processo através do qual uma terceira pessoa auxilia duas ou mais partes a elaborar sua própria solução para um conflito”.

4.2 . Contextualização histórica

Se fizermos um retrospecto na história iremos observar que a mediação esteve presente em quase todas as culturas ao redor do mundo, a qual era praticada, inclusive, pelos nativos.

Nas comunidades religiosas, fossem elas judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas ou budistas, era comum que os líderes religiosos desempenhassem o papel de mediadores, resolvendo conflitos civis e religiosos.

Na China, as idéias de Confúcio desempenharam um importante papel na evolução e desenvolvimento da mediação no âmbito comunitário. Isto porque, segundo referido pensador, preservar a harmonia era dever de todos. Apenas quando a comunidade reconhecesse ser incapaz de realizar essa tarefa é que a mesma deveria recorrer ao direito positivo e à regulação.

Segundo a filosofia confucionista, a harmonia entre os homens só pode ser conseguida quando as pessoas suportam mutuamente a natureza individual de cada um.

²⁵ MOORE, Christopher W. *O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. Porto Alegre: ArtMed, 1998. p. 22-23.

²⁶ SLAIKEU, Karl A. *No final das contas: um manual prático para a mediação de conflitos*. Tradução Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. p. 35-38.

Após a colonização das Américas, as comunidades que passaram a se formar com a migração de diversas culturas para esses continentes, também utilizavam métodos não-judiciais para a resolução de seus conflitos.

No período colonial, a resolução não-judicial dos conflitos expressava um forte impulso comunitário e era tanto maior quanto mais fortes fossem os laços entre seus membros. Em algumas comunidades, especialmente nas religiosas, a resolução dos conflitos por via judicial era explicitamente desencorajada, implicando até mesmo sanções sociais para aqueles que não respeitassem essa regra.

Com o desenvolvimento do comércio criou-se a necessidade de uma uniformização das práticas de resolução de disputas para a proteção dos interesses individuais dos comerciantes perante as diversas comunidades em que atuavam, o que fez com que a importância da mediação comunitária fosse mitigada diante da supremacia da lei.

Os grupos imigrantes do século XIX também tiveram importante participação no histórico da mediação comunitária. Colônias italianas, gregas, holandesas, escandinavas e judaicas, principalmente na América do Norte, freqüentemente desenvolviam câmaras de mediação e arbitragem para resolver conflitos internos.

Contemporaneamente, a mediação surge nos Estados Unidos da América, na década de 1970. Sua evolução ocorreu de forma rápida e eficaz, sendo logo incorporada ao sistema legal. Em alguns Estados, a mediação tornou-se obrigatória, na fase que antecede o procedimento judicial.

No final da década de 70, a mediação chegou à Inglaterra, passando a ser aplicada por alguns advogados independentes.

Sua primeira manifestação, no Brasil, decorreu das Ordenações Filipinas. Depois foi regulamentada nacionalmente, na Carta Constitucional do Império, de 1824, ao reconhecer a atuação conciliatória do Juiz de Paz, ante o desenvolvimento dos processos.

Na legislação brasileira, a mediação teve sua importância reconhecida, inicialmente, na reforma do Código de Processo Civil de 1994, quando se estabeleceu as audiências de conciliação prévia, e igualmente na Lei n. 9.099/95, dos Juizados Especiais.

Atualmente, tramita no Congresso Nacional um Projeto de Lei, de autoria da deputada Zulaiê Cobra, propondo a institucionalização e disciplina da mediação como método de preservação e solução consensual de conflitos.

Dessa contextualização pode-se afirmar que a mediação surgiu concomitantemente com os conflitos do homem, como instrumento de pacificação desses conflitos com os seus semelhantes.

Porém, ante a falência dos métodos tradicionais, observa-se que, durante as últimas duas décadas, o uso de métodos de resoluções alternativas de disputas vem se desenvolvendo em grande escala, o que tem gerado grande interesse acerca de sua vantagem conceitual e eficiência institucional²⁷.

4.3 . Princípios da mediação

A mediação possui alguns princípios peculiares, necessários para o desenvolvimento da atividade e o sucesso na solução dos litígios. Dentre eles, destacam-se os seguintes:

- Princípio da Confidencialidade/Privacidade: tem-se por este princípio que o processo de mediação deverá ser realizado em um ambiente privado, havendo, inclusive, um acordo de confidencialidade entre as partes, seus advogados, acaso existentes, e o mediador, com o fim de oportunizar um clima de confiança e respeito, necessários para que se tenha um diálogo franco, possibilitando, portanto, as negociações;

- Princípio da Imparcialidade: na mediação, as partes são auxiliadas por um terceiro, dito imparcial, ou seja, o mediador não pode tomar partido por qualquer uma das pessoas em conflito, devendo manter-se neutro, equidistante das partes, não podendo se aliar a nenhuma delas;

- Princípio da Informalidade/Oralidade: o procedimento da mediação, em relação ao processo judicial, é informal, simples, sendo valorizada a oralidade, uma vez que a grande maioria das intervenções é feita através do diálogo. Este princípio busca a celeridade, a simplicidade e a economia na resolução dos conflitos;

- Princípio da Reaproximação das partes: ao contrário do que ocorre em um processo judicial tradicional, onde as partes são adversárias, a mediação busca aproximar as partes, nivelando-as a um mesmo patamar com o fim de se estabelecer reciprocidade entre elas; não basta a resolução do litígio, com a redação de um acordo, mas o restabelecimento do relacionamento. Se as pessoas em conflito não conseguirem restabelecer referido relacionamento, o processo de mediação não terá sido completo, não será possível o diálogo e, por conseguinte, a mediação não terá tido qualquer êxito.

²⁷ AZEVEDO, Andre Gomma de (org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação* - série Grupos de Pesquisa em Arbitragem. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. n.1. vol. 2. p. 109.

Deste princípio, decorre um outro, o da não-competitividade, que se traduz pela estimulação de um espírito colaborador entre as partes. Com a mediação, não se busca que uma parte seja perdedora e a outra ganhadora, mas, sim, que ambas possam ceder um pouco e ganhar de alguma forma. Procura-se amenizar eventuais sentimentos negativos entre as pessoas em conflito;

- Princípio da Autonomia das decisões/Autocomposição: na mediação o acordo é obtido pelas próprias pessoas em conflitos, as quais são auxiliadas por um ou mais mediadores, cabendo a elas a responsabilidade por suas escolhas. O mediador, por sua vez, não pode decidir pelas partes, não tem qualquer poder de decisão. Ele é apenas o facilitador da comunicação, estimulador do diálogo, um auxiliar na resolução dos conflitos, mas não os decide.

4.4 . Papel do mediador

O papel do mediador, como regra, é apenas facilitar a comunicação das partes, as quais deverão, com o auxílio daquele, encontrar a solução para chegar a um acordo. O mediador, diferentemente do árbitro e do Juiz, não decide nada, nem profere decisão, servindo apenas de intermediário entre as partes.²⁸

Não há uma fórmula específica para definir um bom mediador.²⁹ A literatura tem apontado como atributos fundamentais, em decorrência dos princípios acima citados: ser imparcial (neutro no que concerne à questão de substância do processo de mediação); transmitir confiança e garantir a confidencialidade; ser bom ouvinte e não ter pressa (a pressa é inimiga da mediação); demonstrar serenidade.

Deve, ainda, conhecer seus próprios preconceitos; estar atento às influências culturais e ter familiaridade com o sentimento das partes.

Na busca de seus objetivos, o mediador deve encontrar seus limites de controle e influência frente às partes em conflito, prestando cuidadosa atenção nos interesses das mesmas. Deve interpretar o que escuta quando as partes contam suas histórias, fazendo anotações, para depois revê-las nas reuniões conjuntas³⁰.

²⁸ AZEVEDO, Andre Gomma de (org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação* - série Grupos de Pesquisa em Arbitragem. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. n.1. vol. 2. p. 193.

²⁹ Idem – Ibidem, p. 35.

³⁰ SLAIKEU, Karl A. *No final das contas: um manual prático para a mediação de conflitos*. Tradução Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. p. 18.

Embora não se exija formação acadêmico-jurídica, o mediador deve ser especialista no processo de resolução de conflitos e conhecedor, ainda que de forma superficial, das questões substantivas que serão discutidas (diferentemente da arbitragem, em que se exige do árbitro conhecimento da matéria sobre a qual irá versar a discussão, como responsabilidade civil, engenharia, entre outras).

Além disso, deve ser assertivo, ao invés de ficar inerte à discussão entre as partes, tudo sob pena de o processo de mediação estar fadado fracasso.³¹

Por conta de todas essas características que um bom mediador deve ter é que se faz necessário um treinamento específico, isto é, a capacitação dos mediadores, posto que a maior dificuldade na mediação é a falta de conhecimento das técnicas. Um mediador preparado é sinônimo de mediação com sucesso.

Em que pese não haja, ainda, em nosso país, um critério estabelecido para a seleção, capacitação e acompanhamento das atividades realizadas pelos mediadores, necessária a regulamentação, com critérios objetivos, de como será feito o processo seletivo, ainda que simplificado, para não só verificar a capacidade do candidato a mediador, mas também para se reduzir os prejuízos advindos da falta de qualidade e interesse daquele que atua nesta área, principalmente no que concerne à satisfação das partes e à solução dos litígios.

Ainda não há, também, nenhuma forma de licenciamento governamental para mediadores, apesar de várias organizações conferirem certificados aos que participam de seminários e treinamento em mediação.³²

No cenário internacional, os mediadores são escolhidos mais pela confiança que inspiram ou de sua aceitação pelas partes e por suas experiências anteriores do que pelo credenciamento profissional ou treinamento acadêmico.

Espera-se que, num futuro bem próximo, com o crescimento, divulgação e aplicação da mediação, que os mediadores passem a ser licenciados e regulados e que a mediação possa ser encarada como uma disciplina profissional, incluída nos currículos das faculdades.

Aliás, nesse aspecto, faz-se necessária a mudança de mentalidade dos responsáveis pelo conteúdo programático dos cursos de direito, a fim de que se possa extirpar

³¹ SLAIKEU, Karl A. *No final das contas: um manual prático para a mediação de conflitos*. Tradução Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. p. 35-38.

³² AZEVEDO, Andre Gomma de (org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação* - série Grupos de Pesquisa em Arbitragem. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. n.1. vol. 2. p. 38.

a idéia de litigiosidade da atividade jurídico-acadêmica, demonstrando-se ser o campo da mediação mais uma oportunidade de atuação dos bacharéis em Direito.

Já há algumas iniciativas, neste sentido, nas faculdades de direito do Distrito Federal, onde doze delas já possuem a disciplina de mediação na grade curricular e, por conta disso, 90% dos advogados daquele estado/município aconselham seus clientes a participarem da mediação.

Outra questão que se encontra pendente de regulamentação, e que, com o crescimento, divulgação e aplicação da mediação, deve ser objeto de profunda análise e reflexão, é a responsabilidade civil do mediador por danos causados às partes, seja na mediação judicial ou extrajudicial.

Na medida em que a mediação passa a ser utilizada como forma de resolução de conflitos, e ante a falta de previsão legal acerca da responsabilidade civil do mediador, não nos parece coerente deixá-lo isento da reparação dos danos que por ventura possa causar às partes envolvidas no processo de mediação, ainda que estas tenham optado, voluntariamente, pela mediação e pela escolha do mediador.

No que tange à mediação judicial, penso que a questão deve ser tratada na forma do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que, à falta de regulamentação, o mediador, assim como o árbitro (art. 17 da Lei n. 9.307/96), fica equiparado a funcionário público quando no exercício da função ou em razão dela.

Assim, o dano causado por funcionário público ao particular - no caso, às partes que optaram pela mediação - será imputado diretamente à pessoa jurídica de cuja organização faz parte referido funcionário. Portanto, uma vez sendo o mediador nomeado pelo Juiz, atua na condição de funcionário público, e os atos por ele praticados deverão ser imputados à pessoa jurídica de cuja organização fizer parte o Juiz que o nomeou, no caso, o Tribunal de Justiça, cabendo à parte lesada buscar a reparação.

Por outro lado, na mediação extrajudicial, ainda que as partes tenham optado, voluntariamente, pela mediação e pela escolha do mediador, a partir do momento em que este é nomeado por aquelas, passa a existir uma relação jurídica contratual, na medida em que nasce uma convenção entre as partes, por um compromisso, expresso e volitivo, de elegerem o mediador para condução, pelo processo de mediação, do conflito que os envolve, de uma forma neutra e imparcial, mantendo a confidencialidade.

Uma vez infringindo esses preceitos e causando dano a uma das partes ou a ambas, deverá o mediador responder sob aquele enfoque, qual seja, da responsabilidade civil

contratual subjetiva, na forma do que dispõe o art. 927 e seguintes do CC, ou, ainda, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n.8.078/90.

Analisados estes aspectos, passaremos, agora, a focar a aplicação prática da mediação em uma vara de violência doméstica, seja através da mediação pré-judicial, seja na pós-judicial.

5. A MEDIAÇÃO NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

5.1. Breve contextualização da violência no âmbito doméstico e familiar.

A violência contra a mulher é uma realidade presente na vida da maioria das mulheres, principalmente das pobres e negras. Ela decorre da cultura patriarcal e machista, incorporada na sociedade, a qual oprime e violenta as mulheres, na medida em que, embora homens e mulheres nasçam iguais, a sociedade impõe papéis diferenciados para ambos os sexos, prevalecendo, em todos os aspectos, a superioridade daqueles sobre estas.

O fenômeno dessa violência é inerente ao padrão das organizações desiguais de gênero que, por sua vez, são tão estruturais quanto à divisão da sociedade em classes sociais, ou seja, o gênero, a classe e a raça/etnia são igualmente estruturantes das relações sociais. Na realidade, as diferenças entre homens e mulheres têm sido sistematicamente convertidas em desigualdades em detrimento do gênero feminino, sendo a violência contra mulher a sua face mais cruel.

No âmbito da realidade brasileira, além da violência física, sexual, moral, psicológica e patrimonial, as quais ocorrem frequentemente dentro dos lares, praticadas por companheiros, maridos, namorados, amantes, filhos, pais, parentes ou por aqueles que já tiveram com elas uma relação doméstica ou familiar, o que as torna mais vulneráveis a estas práticas, existe, ainda, a violência social disfarçada, que se reflete fortemente no dia-a-dia de todas as mulheres fora de suas casas, fazendo com que sejam discriminadas na vida pública: seja no trânsito, nos salários inferiores aos dos homens, na maior dificuldade de ingressar no mercado de trabalho, etc...

No Brasil, a preocupação com a violência contra a mulher, como problema social, teve como marco a atuação do movimento feminista a partir de meados da década de 1970, lutas que se ampliaram, no início dos anos 1980, para a denúncia de espancamentos e de maus-tratos conjugais, conduzindo à criação dos primeiros serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência, a exemplo dos SOS Mulher, e, no âmbito governamental, das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM's), criadas a partir de 1985.

Em nosso país, pesquisas apontam que, a cada 15 segundos, uma mulher é vítima de violência. Segundo fontes oficiais, somente na capital do Acre, em 2008, quatro mulheres

foram brutalmente assassinadas, não se tendo dados acerca do número de mortes ocorridas no interior do estado.

Conforme relatório constante do corpo deste trabalho, em apenas um ano de instalação (fevereiro/2008 a fevereiro/2009), a Vara de Violência Doméstica e Familiar registrou um acervo processual de 3.288 feitos, o que demonstra o índice de violência e a falta de estrutura para combater, de forma eficaz, os diversos tipos de crimes praticados contra as mulheres.

De se ressaltar que, em contraposição a esses números, existem, no estado, apenas uma Delegacia e uma Vara Especializada no Atendimento à Mulher. Acrescente-se a isso a frágil rede de serviços disponíveis de prevenção e combate à violência contra a mulher.

Aliado à falta de estrutura, há que se considerar, ainda, que as experiências têm revelado que as mulheres vítimas de violência e de maus tratos que buscam recursos e apoios nas DEAM's sofrem outro tipo de violência, qual seja, aquela decorrente da discriminação e do corporativismo da maioria dos agentes policiais, os quais, não se sabe se intencionalmente, não estão aptos a compreender a dinâmica destes atos violentos e, em algumas vezes, até mesmo fazem pouco caso das agressões sofridas.

O dia-a-dia frente à Vara da Violência Doméstica e Familiar tem revelado que esses profissionais têm dificuldade em lidar com fenômenos dessa natureza por estarem inseridos na mesma estrutura social e cultural de relações e de simbolizações do gênero, origem de variados tipos de violência contra as mulheres. É exatamente essa estrutura, a qual desvaloriza as mulheres, que norteia as concepções e práticas destes profissionais.

Percebe-se, por outro lado, que apesar dos índices alarmantes de violência contra as mulheres, em nosso país as políticas públicas de prevenção e combate à violência nesta área se mostram, muitas vezes, ineficientes ou mesmo inexistentes, existindo poucos serviços disponíveis e uma carência de profissionais capacitados e sensibilizados para atuarem junto a esta problemática.

Outra questão que dificulta o trato do problema é a escassez de dados e a forma preconceituosa como é tratado o assunto no âmbito jurídico, mormente quando se trata da constitucionalidade da lei e do que se pode chamar de violência doméstica e familiar, o que dificulta traçar um retrato completo da violência. Porém, basta que se leia ou se assista os noticiários para se ter uma idéia da dimensão do problema.

Em que pese a Constituição de 1988 preconize que: “homens e mulheres são iguais perante a Lei”, e apesar do avanço com a promulgação da Lei n. 11.340/2006, as leis da força física e do preconceito ainda imperam.

Além disso, as causas da violência, na grande maioria o uso de drogas lícitas e ilícitas, refogem ao aspecto jurídico e legislativo, uma vez que são questões de saúde pública, as quais não têm tido a atenção que merecem.

Afora isso, a lei tem um cunho social de grande relevância, pois tem por fim promover uma mudança real nos valores sociais, que naturalizam a violência contra a mulher, em que os modelos de dominação masculina e subordinação feminina, durante séculos, foram aceitos pela sociedade.

Com esta preocupação, a Lei Maria da Penha apresenta, de maneira detalhada, os conceitos e diferentes formas de violência contra a mulher, pretendendo ser um instrumento de mudança política, jurídica e cultural, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dispendo sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como medidas de prevenção da violência, de proteção e assistência integral à mulher.

5.2. A ação penal na vara de violência doméstica e familiar contra a mulher

Os crimes de maior incidência no âmbito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, no estado do Acre, são: calúnia (art.138, CP), injúria (art. 140, CP), ameaça (art. 147, CP) e lesão corporal leve (art.129, *caput*, do CP).

No que pertine aos dois primeiros delitos, considerando que são crimes contra a honra da vítima, o Código Penal dispõe que os mesmos são processados através de ação penal privada.

Já o crime de ameaça deverá ser processado através de ação penal pública condicionada à representação, por força do que dispõe o Código Penal, em seu art. 147, parágrafo único.

Nestes crimes que se processam mediante ação penal pública condicionada à representação, a Lei n. 11.340/06 possibilita à vítima a renúncia à representação criminal, instituto que será examinado a seguir.

Em face da controvérsia que se instaurou acerca da natureza jurídica da ação penal nos crimes de lesão corporal leve, a questão será abordada também em tópico específico.

5.3. A renúncia à representação

Como é cediço, renúncia significa abdicação do exercício de um direito; refere-se ao ato através do qual o ofendido abre mão do direito de oferecer a queixa, ou seja, ocorre nas ações penais privadas.

Assim, a renúncia sempre foi um instituto exclusivo da ação penal privada. A Lei n. 9.099/95, entretanto, criou uma hipótese de aplicação deste instituto às infrações de menor potencial ofensivo apuráveis mediante ação pública condicionada.

O artigo 74, parágrafo único, da referida lei, estabeleceu que, nos crimes de ação privada e pública condicionada, a composição em relação aos danos civis, homologada pelo juiz da audiência preliminar, implicaria em renúncia ao direito de queixa ou de representação.

Esta é a explicação encontrada para o termo utilizado pelo legislador no artigo 16 da Lei n. 11.340/2006, ao enunciar que, nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada para este fim, ouvido o representante do Ministério Público.

Entretanto, este termo sofre muitas críticas, pois juridicamente o termo correto seria retratação da representação, uma vez que a renúncia somente poderia ocorrer antes do exercício do direito de representação.

Há, portanto, uma contradição na lei, pois renunciar significa não exercer o direito de representação e, sem representação, não há inquérito policial e nem a possibilidade de o Ministério Público oferecer a denúncia.

A retratação da representação acarreta a decadência, desde que ultrapassado o prazo de seis meses, que tem como efeito a decretação da extinção da punibilidade do agente, ligada, portanto, ao direito de punir do Estado, isto porque o seu exercício afasta o *jus puniendi* estatal.

Nota-se que na parte final do artigo em comento, o legislador inova ao permitir que a retratação seja feita até o recebimento da denúncia.

Com efeito, os artigos 25 do Código de Processo Penal e 102 do Código Penal, que dispõem ser a retratação cabível até o oferecimento da denúncia, nos casos abrangidos pela Lei Maria da Penha, estariam derogados, pois essa retratação é permitida até seu recebimento. Contudo, para dificultar que a vítima requeira a retratação apenas por conta de pressões do agressor, a Lei n. 11.340/06 dispõe que o ato somente será eficaz se ocorrido em

audiência especialmente designada para essa finalidade, isto é, cria uma formalidade processual antes do recebimento da denúncia.

Em que pese esta autorização, para que a retratação possa ser feita até o recebimento da denúncia, implique em ganho de tempo para que o agressor procure a vítima e, assim, a convença a desautorizar a procedibilidade da ação penal, penso que o legislador buscou preservar a harmonia das relações domésticas ou familiares, posto que, em grande parte dos casos, as partes, após a instauração do processo, continuam a conviver, sendo esta mais uma razão para a utilização dos métodos alternativos para a solução do conflito, mormente a mediação.

5.4. Natureza jurídica da ação penal nos casos de lesões corporais leves e culposas

Na medida em que se propõe a aplicação da mediação no âmbito da Vara de Violência Doméstica e Familiar, faz-se necessária uma breve análise acerca da natureza jurídica da ação penal no que tange aos delitos de lesões corporais leves e culposas, posto que estes delitos têm ocorrido com maior incidência nesta unidade jurisdicional.

Pois bem. Após a Lei Maria da Penha, instalou-se um intenso questionamento a respeito da natureza jurídica da ação penal dos crimes de lesões corporais leves e culposas. A dúvida é se a ação penal continua sendo condicionada à representação ou voltou a ser pública incondicionada.

Senão vejamos:

Os delitos previstos no Código Penal são, em regra, de ação pública incondicionada. Porém, em alguns casos, a lei expressamente reclama a iniciativa do ofendido, havendo a necessidade de representação, ou, em outros, dispõe que a ação proceder-se-á mediante queixa para aqueles crimes de ação penal privada.

Como não havia ressalva quanto ao crime de lesão corporal, nunca houve qualquer dúvida sobre sua natureza. No entanto, com o advento da Lei 9.099/95, os crimes de lesão corporal leve e lesões culposas passaram a ser processados mediante ação pública condicionada à representação do ofendido.

Com a promulgação da Lei n. 11.340/2006, foi acrescentado ao artigo 129 do Código Penal o § 9º, que trata das lesões corporais tendo como especialidade uma relação doméstica ou de afetividade.

Eis a redação do dispositivo:

(...) § 9º - se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Pena – detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Denota-se da leitura do referido dispositivo que a violência doméstica, decorrente de agressão física, embora considerada como lesão corporal, é forma qualificada da lesão, não dependendo de representação da vítima desde o advento da Lei n. 10.886, de 17 de junho de 2004.

Portanto, o que a Lei n. 11.340/2006 fez foi reforçar este entendimento, porque vedou a utilização dos Juizados Especiais Criminais para esses delitos. Em verdade, operou-se uma revogação tácita do art. 88 da Lei n. 9.099/1995, no que diz respeito aos crimes de lesão corporal praticados nas circunstâncias que implicam violência doméstica.

Isto porque, apesar de a Lei Maria da Penha fazer referência à representação nos artigos 12, I e 16, não indicou quais crimes estariam sujeitos à representação da vítima. Ademais, a Lei Maria da Penha afastou a incidência da Lei dos Juizados Especiais dos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista (artigo 41).

Inobstante tais disposições, uma parcela considerável da doutrina, como Marcelo Lessa Bastos, Damásio de Jesus, Maria Berenice, Ana Paula Schwelm Gonçalves, Fausto Rodrigues de Lima e outros, entende que o delito de lesão corporal leve deve ser perseguido mediante ação penal pública condicionada, por força do artigo 88 da Lei n. 9.099/95.

Já a segunda corrente, que tem, dentre outros defensores, Luis Flávio Gomes e Gonçalves e Lima, entende que a Lei Maria da Penha vedou a aplicação dos institutos processuais da Lei n. 9.099/95, especialmente no tocante ao art. 88, de modo que a ação penal passou a ser pública incondicionada para as lesões corporais leves e culposas.

Gonçalves e Lima³³ exteriorizam seus pensamentos quanto a esta questão nos seguintes termos:

A Lei não fez expressamente qualquer menção à natureza da ação penal nas infrações de que trata, no entanto, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, observando-se os princípios que regem a matéria e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, induz à conclusão de que tais crimes não mais dependem da vontade das vítimas

³³ LIMA, Fausto Rodrigues de; GONÇALVES, Ana Paula Schwelm. **A lesão corporal na violência doméstica: nova construção jurídica.** Jus Navegandi, ano 10, n.1.169, Teresina, 13 set. 2006. Disponível em < www.jusuol.com.br >. Acesso em: 14 mar. 2009.

para seu processamento. A nova Lei 11.340/2006, ao determinar expressamente que não se aplica a Lei 9.099/1995 para a violência doméstica contra a mulher (art.41), efetivamente afasta toda a Lei anterior. No entanto, apesar de afastar da Lei 11.340/2006, em seu artigo 16, determinar que nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida só será admitida a renúncia perante o juiz, tal situação não se aplica aos crimes de lesão corporal leve praticadas no âmbito doméstico, somente aos crimes em que o Código Penal expressamente determine que a ação seja condicionada à representação.

Assim sendo, os defensores dessa corrente fundamentam-se no fato de que o dispositivo que determina a necessidade de representação para esses crimes é o artigo 88 da Lei n.9.099/95 e, uma vez afastada a aplicação da referida lei, inexistindo qualquer ressalva, conclui-se que a mesma não se aplica por inteiro, inclusive o seu artigo 88, de forma que o artigo 100 do Código Penal, que dispõe ser ação penal pública incondicionada, regularia a matéria.

Outros doutrinadores têm esse mesmo pensamento, mas fazem ressalva no tocante aos crimes culposos, pois nestes não tem relevância a situação de mulher como vítima, sendo ainda necessário para estes delitos a representação da ofendida.

Existem, também, aqueles que, fazendo uma interpretação sistemática dos dispositivos da Lei n. 11.340/2006 (arts. 12, I, 16 e 17), concluem que o afastamento da lei n. 9.099/95 é uma determinação atinente aos institutos despenalizadores alheios à autonomia volitiva da vítima – a transação e a suspensão condicional do processo – entretanto, a representação continua sendo exigida nos crimes de lesões corporais, pois concorre em favor da ofendida, que decidirá acerca da instauração do processo contra o acusado. Além disso, o legislador assegurou à ofendida a garantia de que a retratação somente seria eficaz se feita na presença do juiz, depois de ouvido o Ministério Público.

Nesse sentido, Damásio de Jesus³⁴:

É contraditório afirmar, em face do art. 41 da Lei Maria da Penha, que a ação penal é incondicionada, e, ao mesmo tempo, defender, perante o art. 16, que não se pode interpretar a expressão renúncia no sentido de desistência da representação. Adotada a tese de ação penal pública incondicionada, como

³⁴ JESUS, Damásio E.de. **Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006)**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2006. Disponível em < www.damasio.com.br > Acesso em 14 mar. 2009.

falar em renúncia ou retratação da representação? (...) Não pretendeu a lei transformar em pública incondicionada a ação penal por crime de lesão corporal cometido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, o que contrariaria a tendência brasileira da admissão de um Direito Penal de Intervenção Mínima e dela retiraria meios de restaurar a paz no lar.

A meu sentir, entender que a contravenção de vias de fato e o crime de lesão corporal comum devem ser processados por meio de ação penal pública incondicionada, seria um retrocesso legislativo lastimável, ferindo, por outro lado, o princípio da intervenção mínima.

Além do mais, a severidade da ação penal pública incondicionada poderá levar a impunidade do agente agressor, posto que, em muitos casos, a mulher deixará de levar o fato à autoridade policial, por não querer que seu marido, companheiro ou namorado tenha conseqüências processuais alheias a sua vontade.

Na realidade, a vontade da mulher agredida é que as agressões cessem, não porque o marido ou companheiro foi preso, mas porque de alguma forma o Estado interveio para apaziguar o problema familiar.

A jurisprudência, seguindo as correntes doutrinárias acima citadas, tem se orientado por duas posições. A primeira posição jurisprudencial foi firmada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, onde, por três votos a dois, a Sexta Turma decidiu que lesões corporais leves praticadas contra a mulher no âmbito familiar também constituem delito de ação penal pública incondicionada.

Segundo a Relatora, Desembargadora convocada Jane Silva:

(...) um dos princípios elementares do direito preconiza que a legislação não utiliza palavras inúteis, e o artigo 41 da Lei Maria da Penha diz claramente que não se aplicam aos crimes praticados com violência doméstica os ditames da Lei n. 9.099/1995, que transferiu para os juizados especiais os procedimentos relativos às lesões corporais simples e culposas. Se a Lei n. 9.099/1995 não pode ser aplicada, significa que seu artigo 88, que prevê a representação para a lesão corporal leve e culposa nos casos comuns, não pode, por conseguinte, ser aplicado a essas espécies delitivas quando estiverem relacionadas à violência doméstica encampadas pela Lei Maria da Penha.³⁵

³⁵ STJ.SEXTA TURMA. HC n.º 106805. Disponível em http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=90889. Acesso em 17 mar. 2009.

Já a segunda corrente entende que se trata de ação condicionada à representação, porque o artigo 41 da Lei n. 11.340/06 deve ser interpretado em consonância com o artigo 16 da citada Lei, ou seja,

(...) nos crimes de lesão corporal culposa ou dolosa simples que atinge a mulher no âmbito familiar, tratados pela Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a ação penal é pública condicionada à representação, podendo haver a retratação da ofendida.³⁶

Diante das posições apresentadas, filio-me à segunda, levando em consideração os modernos fundamentos do Direito Penal, em especial o princípio da intervenção mínima, que propõe ao ordenamento jurídico penal uma redução dos mecanismos punitivos do Estado ao mínimo necessário, só se justificando a intervenção penal quando for absolutamente necessária para a proteção dos cidadãos.

Ou seja, o Direito Penal deve apenas sancionar as condutas mais graves e perigosas que lesem os bens jurídicos de maior relevância, deixando de se preocupar com toda e qualquer conduta lesiva, caracterizando, destarte, o caráter fragmentário do Direito Penal, que é corolário do princípio da intervenção mínima.

Isto porque, no caso da violência doméstica e familiar, a rigidez da lei acaba destruindo a unidade familiar em vez de tentar harmonizá-la.

É certo que a Lei Maria da Penha está aí para coibir a violência doméstica, tendo o magistrado o desafio de aplicá-la a cada caso concreto, considerando as suas peculiaridades, mas deve deixar, entretanto, de representar a figura repressora e, sim, procurar mediar os conflitos e, principalmente, tratar as causas que levam o agressor a cometer este tipo de violência.

Assim, aplicando-se o princípio da intervenção mínima aos crimes cometidos na Vara de Violência Doméstica e Familiar e se considerando que o crime de lesão corporal leve é processado mediante ação penal pública condicionada à representação, cabível a renúncia à representação e, por conseguinte, a mediação dos conflitos existentes, o que será abordado a seguir.

5.5. O que mudou após a promulgação da Lei Maria da Penha

³⁶ RSE 1.0024.07.564783-4/0011. TJ-MG. Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Edival José de Moraes; Julg. em 21/05/2008; DJEMG 11/06/2008.

De tudo que se disse até aqui acerca da violência doméstica e familiar, não se pode negar que a Lei n. 11.340/2006 foi um grande avanço no combate à violência contra a mulher, considerando que ampliou a proteção em face dessa violência, passando a alcançar não só a violência física, mas psicológica, patrimonial, sexual e moral; aumentou o tempo de prisão do agressor, bem como permitiu sua prisão em flagrante ou preventivamente, além de ter eliminado o pagamento de cestas básicas como forma de punição, fato este que servia de desestímulo às vítimas para que prestassem queixa de seus agressores, por acreditar que os mesmos ficariam impunes.

Entretanto, mesmo prevendo a utilização de outros profissionais, com um trabalho interativo com o magistrado e equipe multidisciplinar, percebe-se que os conflitos que deram causa à agressão continuam sem solução, gerando novos conflitos. Tanto assim, que, mesmo decorridos quase três anos após a promulgação da Lei nº 11.340/2006 e inobstante o maior rigorismo, no que tange à punição do homem agressor, os índices de violência não sofreram redução, pelo contrário, chegaram a aumentar, observando-se, em diversos casos, que os agressores pensam ser melhor matar do que agredir a vítima, já que, no primeiro caso, livrando-se do flagrante, não ficarão presos, e no segundo, sim.

Assim, percebe-se, de forma clara, que não basta a inovação legislativa, sendo necessária a utilização de outros métodos para que os conflitos sejam, de fato, resolvidos e não voltem a acontecer.

Nesse sentido, sem adentrar na questão das políticas públicas que devem ser implementadas na área, tanto para conscientização dos agressores e vítimas, mas também para o tratamento da dependência de drogas lícitas e ilícitas, a experiência como titular de uma Vara de Violência Doméstica e Familiar no meu estado tem revelado que as causas que deram ensejo à violência não são resolvidas com o afastamento do agressor do lar ou com a aplicação de outras medidas protetivas.

Ao contrário, em diversas ocasiões, que não são poucas, a agressão toma proporções drásticas, e o que antes era apenas ameaça, por exemplo, evolui para uma efetiva agressão. Por outra, observa-se que as medidas judiciais não têm efetividade, tornando-se, vítimas e agressores, verdadeiros “clientes” desses Juizados.

5.6. Mediação pré-judicial ou mediação judicial?

Diante desse cenário, entendo que a mediação pode ser perfeitamente usada no âmbito da Vara da Violência Doméstica e Familiar como instrumento de pacificação familiar e social, tanto numa fase pré-judicial ou paraprocessual como nas questões já judicializadas.

Na mediação pré-judicial, pode-se utilizar, no caso do Acre, em particular, da estrutura da Justiça Comunitária e da Polícia da Família, tendo os agentes comunitários e os policiais da família, devidamente treinados, como mediadores, valendo salientar que os primeiros já têm, inclusive, curso de mediação.

Além disso, pode-se trabalhar na área da prevenção, com a realização de palestras, as quais poderão ser proferidas não só pelos magistrados, como também por profissionais da área de psicologia, assistência social e saúde, em locais comunitários, tais como igrejas, escolas, centros esportivos, visando não só o tratamento e a conscientização do homem agressor, mas também das mulheres vítimas de violência, conscientizando-as de seus direitos e valorizando sua auto-estima.

Outra forma de utilização da mediação pré-judicial seria proceder como já fazem os advogados no estado do Rio Grande do Sul, os quais, na petição inicial, e antes que esta seja despachada pelo juiz da causa, já postulam que o caso seja enviado à mediação e serviço social, conforme salientou Josiane Barbieri (informação verbal)³⁷, em Congresso específico sobre este tema.

Trabalhando-se com a mediação pré-judicial, fazendo-se todo este trabalho de prevenção, conscientização e valorização das pessoas envolvidas no conflito, não resta dúvida de que esses conflitos serão resolvidos em seu nascedouro, solucionando-se não só o litígio, mas todos os sentimentos e questões dele decorrentes, o que é a sua finalidade precípua.

Outro benefício que será obtido com a mediação, será uma sensível redução na judicialização das demandas, tanto na instauração de novos processos quanto na resolução daqueles já existentes, reduzindo-se, assim, o acervo processual da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

No que tange à mediação judicial, esta poderá ser feita já no momento em que as vítimas procurem as delegacias especializadas de atendimento à mulher para formular suas representações, oportunidade em que poderão ser encaminhadas, juntamente com o agressor, diretamente à presença do Juiz, o qual deverá submetê-las à mediação, que poderá ser feita tanto pelo magistrado quanto por uma equipe de mediadores voluntários, não institucionalizados.

³⁷ Em palestra realizada no I Congresso Brasileiro de Mediação Judicial, realizado em Brasília, no período de 03 a 05 de março do ano pretérito.

Tais mediadores poderão ser os aposentados das carreiras jurídicas, como desembargadores, juízes, procuradores, promotores e defensores públicos, os quais, uma vez capacitados, poderão ser utilizados não só para fazer mediação propriamente dita, mas também para fazer um trabalho com o agressor e a vítima, com a ministração de palestras ou encaminhamento e acompanhamento dos mesmos a centros de tratamento e recuperação de dependentes de drogas lícitas e ilícitas e até mesmo a sua inserção no mercado de trabalho, tornando-se a mediação judicial - como disse o Min. José Delgado (informação verbal)³⁸ - um moderno instrumento de pacificação de litígios.

Note-se que não só nessa fase inicial, ou seja, quando a vítima comparece à DEAM para representar contra o agressor, mas em todas as fases do processo, até o momento que antecede ao recebimento da denúncia, a mediação judicial pode ser realizada.

De fato, este procedimento já vem sendo feito na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Rio Branco, seja em audiência prévia para oitiva das partes, antes da concessão das medidas protetivas postuladas, seja em qualquer momento em que for requerido por uma das partes.

É relevante consignar que, sendo realizada dentro de um processo judicial, a mediação é colocada no mesmo patamar das sentenças e acórdãos de um tribunal, na medida em que o acordo resultante daquela terá a mesma força de uma sentença, de um acórdão, podendo, inclusive, ser executado, em caso de descumprimento.

Por fim, visando evitar o desgaste das partes e o descrédito das técnicas de mediação, as partes devem ser submetidas, no máximo, a 03 (três) sessões de mediação, seja pré-judicial ou judicial.

Caso as partes já tenham se submetido a sessões pré-judiciais, deverá ocorrer apenas mais uma oportunidade para a mediação, na via judicial.

Uma vez não sendo obtido êxito nas sessões de mediação pré-judicial, deverá a vítima ser encaminhada à Delegacia especializada de atendimento à mulher, para formulação do termo de representação criminal, com o encaminhamento ao Juiz, para o deferimento das medidas protetivas de urgência postuladas, se for o caso.

Após, sendo hipótese de crime de ação penal privada, a vítima deverá ser encaminhada à Defensoria Pública, para a propositura da ação.

³⁸ Em palestra realizada no I Congresso Brasileiro de Mediação Judicial, realizado em Brasília, no período de 03 a 05 de março do ano pretérito.

Caso o crime seja de ação penal pública condicionada à representação, deverá, após o encaminhamento do inquérito policial respectivo, ser dado vista dos autos ao representante do Ministério Público, para o oferecimento da denúncia.

Já no caso da mediação judicial, não havendo acordo entre as partes, dar-se-á continuidade ao processo anteriormente instaurado, da fase em que o mesmo se encontrava, quando iniciada a mediação.

6. CONCLUSÃO

A crise que assola o Poder Judiciário tem se revelado através da insatisfação da sociedade, a qual, através de severas críticas, tem exigido uma nova postura dos operadores de direito.

Por outro lado, essa questão tem conduzido todos os profissionais que atuam no meio jurídico, sejam eles, advogados, defensores, promotores e, principalmente, os magistrados, a grandes reflexões e a uma busca incessante de meios alternativos que possam diminuir o hiato existente entre a “idealidade do Direito” e a “materialidade da Realidade,” considerando que o processo tradicional resolve apenas a controvérsia colocada em juízo, deixando de lado as outras questões que envolvem o conflito, o que se constitui em um grande erro.

Porém, no esforço que se tem feito para diminuir a dicotomia “Direito e Realidade”, garantindo o acesso à justiça, tem-se praticado um outro erro: a equivocada interpretação de que o direito fundamental ao “acesso à justiça” corresponde a um “direito à prestação jurisdicional”, o que em nada, ou quase nada, se assemelha.

Com efeito, embora tenha o Judiciário a função de dizer o Direito, isto é, aplicar o direito ao caso concreto, não significa dizer que, com o esgotamento da prestação jurisdicional, a justiça tenha, efetivamente, sido feita.

Aliás, quanto a esta questão, já asseverava Marc GALANTER em 1993 (1993 :75): “O problema posto pelo acesso à justiça não é, apenas, assim, permitir a todos recorrer aos tribunais; implica que se procure realizar a justiça no contexto em que se colocam as partes; nesta ótica, os tribunais só desempenham um papel indireto e, talvez mesmo, menor.”

A ser assim, os mecanismos não jurisdicionais de resolução de controvérsias, como a mediação, enfoque do trabalho em apreço, os quais se realizam através da negociação direta, sem depender, a *priori*, da atuação do Estado-Juiz, mas apenas da manifestação volitiva das próprias partes ou de terceiros que intervêm na relação litigiosa, têm despontado como instrumentos eficazes para a realização dessa justiça, na medida em que resolvem não só a lide central, mas todos os conflitos e sentimentos que a ela deram causa. Em outras palavras: resolvem não apenas a lide processual, mas também a lide sociológica.

E é exatamente por solucionar todos os conflitos que englobam a litigiosidade entre as partes que a mediação se nos revela como um importante mecanismo de pacificação

social a ser usado no âmbito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, não devendo o magistrado ficar preso apenas aos instrumentos processuais previstos na legislação a fim de proporcionar integral proteção às mulheres que sofrem agressões nas mais variadas espécies.

Chega-se a esta conclusão porque, na grande maioria dos casos que tramitam nesta unidade jurisdicional, há relação de afetividade entre as partes, as quais, mesmo depois de ajuizado o processo, continuam mantendo seus relacionamentos, o que dá ensejo a diversas renúncias à representação e novos pedidos de medidas protetivas pela promotora, criando-se um círculo vicioso sem fim.

Esse círculo vicioso ocorre porque a vítima espera, na grande maioria das vezes, não que seu agressor seja preso e, ao final condenado, mas que seja tratado, ou mesmo apenas conscientizado, para que a violência cesse e ambos possam continuar vivendo em harmonia.

Portanto, é necessário um trabalho de harmonização, humanização e diálogo entre as partes; é necessário que se trabalhe a vítima e o agressor para que, resolvido o conflito, elas possam, de forma positiva, continuar o relacionamento.

Esse trabalho pode ser feito tanto através da mediação pré-judicial, com palestras de conscientização e prevenção, a ser realizado em locais comunitários, facilitando o acesso da população, como por meio da mediação judicial, o que, como dito anteriormente, já está sendo feito, ainda que de forma embrionária, na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Rio Branco, no estado do Acre, o qual se pretende ampliar, brevemente, mediante a realização de convênios com instituições e órgãos estatais, contratação de pessoal, capacitação dos servidores e melhor estrutura, para se aplicar também a mediação pré-judicial.

Utilizando-se a mediação, seja na fase pré-judicial, seja após a instauração do processo, a mesma servirá não só para a resolução de todos os conflitos que englobam a litigiosidade entre as partes, sua finalidade primeira, mas também para a desobstrução do judiciário, posto que grande parte dos conflitos poderá ser evitada, com a mediação pré-judicial, e aqueles já judicializados poderão ser resolvidos pela mediação judicial, reduzindo-se o número de processos e, por via de consequência, a taxa de congestionamento do judiciário brasileiro.

A utilização desse mecanismo alternativo de solução de controvérsias virá ao encontro do povo, que anseia por uma justiça célere e eficiente, fazendo com que o mesmo continue mantendo a confiança e a credibilidade no Poder Judiciário.

Sendo assim, e diante dos resultados positivos na utilização da mediação nas causas de família, não custa tentar o uso dessa técnica também no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar a qual, por certo, também dará excelentes resultados.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A mediação e o processo educativo**. Brasília, 2008. Palestra prolatada no I Congresso de Mediação Judicial em 04 mar. 2008.

AZEVEDO, Andre Gomma de (org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*- série Grupos de Pesquisa em Arbitragem. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. n.1. vol. 2. p. 152-154 e vol. 3.

_____. Mudança de paradigma. **Revista Justilex**, Distrito Federal, n. 44, p. 6-8, ago. 2005. Entrevista.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: A nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos. In: I ENCONTRO ESTADUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, 11., 1998, Rio Branco, **Anais ...** Rio Branco: Tribunal de Justiça – Coordenadoria dos Juizados Especiais, 1998, pp. 12,13.

BARBIERI, Josiane. **A mediação familiar como realidade prática em comarcas do Rio Grande do Sul**. Brasília, 2008. Palestra prolatada no I Congresso de Mediação Judicial em 03 mar. 2008.

BARROS, Verônica Altef. Mediação: forma de solução de conflito e harmonia social. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 2, n. 2, p. 1-10, abr. 2007. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Revista/22/01.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2008.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BEDÊ, Judith Aparecida de Souza. Estudos preliminares sobre mediação. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 8, n.1, 07 jul. 2008.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1.995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo. Brasília, DF, 27 de setembro de 1.995.

BRASIL, Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2.006. **Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo. Brasília, DF, 08 de agosto de 1.990.

BRASIL, **Código Penal**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Luiz Flávio Gomes. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.007.

BRASIL, **Código de Processo Penal**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Luiz Flávio Gomes. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.007.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres/PR. Plano Nacional de Políticas para as mulheres. Brasília-DF, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**: Lei nº 9.307/96. 4.ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 1993.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres*: Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudo de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), Legislação Internacional e Coletânea de Normas. Curitiba: Juruá, 2008.

CHRIST, Alessandra Jeanne Dias. Limites de atuação do árbitro e a ocorrência de responsabilidade no procedimento arbitral. **Revista Jurídica**, FURB, Blumenau, v. 12, n. 23, p. 82 - 94, jan./jun. 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha** (lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DELGADO, José. **Mediação judicial – moderno instrumento de pacificação de litígios**. Brasília, 2008. Palestra prolatada no I Congresso de Mediação Judicial em 05 mar. 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FISHER, Roger, URY, Wiliam, PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**. [S.l.]: Imago.

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência emocional**. [S.l.]: Objetiva, 1996.

GOMES, Luis Flávio; BIANCHINI, Alice. **Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8916>. Acesso em: 15 mar. 2009.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: parte geral, volume 7**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista da Escola Nacional da Magistratura** Distrito Federal, n. 05, p. 22-27, mai. 2008.

GROSSMANN, Marcos Vinícius. Responsabilidade civil na arbitragem. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 186, jan. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4702>. Acesso em: 23 nov. 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

HERMANN, Leda Maria. **Violência Doméstica e os juizados especiais criminais: A dor que a lei esqueceu**. 2. ed. Campinas: Servanda, 2004.

JESUS, Damásio E. de. **Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher** (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006). São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2006. Disponível em < www.damasio.com.br > Acesso em: 14 mar. 2009.

_____. **Direito Penal: parte geral, volume 2**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **A inconstitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/2006** (Lei da Violência Doméstica ou familiar contra a mulher). São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, out. 2006. Disponível em < www.damasio.com.br >. Acesso em: 15 mar. 2009.

JURISDIÇÃO. Tribunal de Justiça. Violência Doméstica e familiar contra a mulher, declaração incidental de inconstitucionalidade da lei 11.340/2006. 2007.023422-4/0000-00. Relator: Romero Osme Dias Lopes. Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2007. Disponível em: <www.tj.ms.gov.br>. Acesso em: 14 mar. 2009.

JURISDIÇÃO. Tribunal de Justiça. Constitucionalidade da lei 11.340/2006. 1.042.436.3/0-00. Relator: Figueiredo Gonçalves. São Paulo, 10 de abril de 2007. Disponível em: <www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 15 mar. 2009.

JUSTIÇA COMUNITÁRIA – Uma experiência, 2008, Brasília. Anais... Brasília: Ministério da Justiça, 2008, 185p.

KROETZ, Tarcísio Araújo. **Arbitragem - Conceito e Pressupostos de Validade**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

LIMA, Fausto Rodrigues de; GONÇALVES, Ana Paula Schwelm. **A lesão corporal na violência doméstica: nova construção jurídica**. Jus Navegandi, ano 10, n.1.169, Teresina, 13 set. 2006. Disponível em < www.jusuol.com.br >. Acesso em: 14 mar. 2009.

MACIEL, Cláudio Balbino. Reforma só atenua a lentidão da Justiça. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 09 Jul.04.

MARCONDES, Odino. **Como chegar à excelência em negociação**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1993.

MENDES, Gilmar. **Administração da Justiça**. Rio Branco, 2009. Reunião com a magistratura acriana em 13 mar. 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Processo Penal**. 13. ed. rev. e atual. até dezembro de 2001. São Paulo: 2002.

MIRANDA ROSA, Felipe Augusto de. **Mediação e globalização**. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/inter27.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2007.

_____. Tipologia dos Modos de "Tratamento" dos Conflitos. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v 2, n 12, 1998.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Porto Alegre: ArtMed, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NAVES, Nilson. **Discurso de abertura**. Brasília, 2008. Curso de Formação de Multiplicadores em 15 dez. 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral, volume 1. 7. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

QUEIROZ, Paulo de. **Direito Penal**: Parte Geral. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo penal**: parte geral. 11 ed. rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2007.

RESENDE, Lécio. **Palestra de abertura**. Brasília, 2008. I Congresso de Mediação Judicial em 04 mar. 2008.

SCHNITMAN, Dora Fried (Org). **Novos Paradigmas, Cultura e Subjetividade**. Porto Alegre: ArtMed, 1996.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. **Direito Penal de Gênero**: Lei 11.340/06: violência doméstica e familiar contra a mulher. Jus navigandi, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9144>. Acesso em: 14 mar. 2009.

SIX, Jean-François, tradução de Giselle Groeninga de Almeida, Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. **Dinâmica da mediação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SLAIKEU, Karl A. *No final das contas: um manual prático para a mediação de conflitos*. Tradução Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

SOUZA, Luiz Antônio; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/2006. São Paulo: Método, 2007.

SUARES, Marines. **Mediación**: conducción de disputas, comunicación y técnicas. Buenos Aires: Paidós, 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2002.

URY, William. **Chegando à paz**: resolvendo conflitos em casa, no trabalho e no dia-a-dia. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

_____. **O poder do não positivo** – Como dizer não e ainda chegar ao sim. [S.l.]:Elsevier, 2007.

VASQUES, Roberta Duarte. Os meios extrajudiciais de disputa como forma de acesso à justiça e inclusão social. **Revista Diálogo Jurídico**, ano IV, n. 4, set. 2005.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação: Teoria e prática**: guia para utilizadores e profissionais. Lisboa: Agora Publicações, 2004.

_____. **Teoria e prática da mediação**. [S.l.]: Gráfica PJ Comunicações.